

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

Isabela Anzanello Silva Baptista

Teorias revisionais e responsabilidade civil dos contratos de consumo frente à pandemia do
Covid-19

Uberlândia
2021

Isabela Anzanello Silva Baptista

Teorias revisionais e responsabilidade civil dos contratos de consumo frente à pandemia do Covid-19

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Keila Pacheco Ferreira

Uberlândia
2021

Isabela Anzanello Silva Baptista

Teorias revisionais e responsabilidade civil nos contratos de consumo frente à pandemia do Covid-19

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Uberlândia, 24 de maio de 2021.

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Keila Pacheco Ferreira – Doutora – FADIR/UFU
Orientadora

Prof. Dr. Luiz Carlos Goiabeira Rosa – Pós-doutorado – FADIR/UFU
Membro da Banca

Alessandra Jordão de Carvalho – Mestranda – FADIR/UFU – Membro da Banca

Dedico este trabalho à minha família, pelo estímulo, apoio e carinho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, aos meus pais, Juliana e Sylvio, por acreditarem em mim e por sempre terem me apoiado e me proporcionado tanto amor e carinho. Aos meus irmãos, João Pedro e Matheus, que tanto me ensinam, em todos os sentidos possíveis. Às minhas avós, Maria José e Maria Eliza, e também à minha tia, Maria Sylvia, por todo o apoio e carinho que sempre dedicaram a mim. Obrigada por terem acreditado nos meus sonhos e por terem feito tudo isso ser possível.

Agradeço aos meus amigos de antes, por terem continuado presentes. Agradeço, em especial, aos amigos que fiz durante a faculdade e também ao meu namorado, por terem me ajudado nos momentos mais difíceis, por terem me ensinado tanto e, acima de tudo, por terem me proporcionado experiências inesquecíveis de felicidade, companheirismo, amor e amizade.

Agradeço à minha orientadora, Profa. Dra. Keila Pacheco Ferreira, por toda a dedicação e disposição em ajudar e em ensinar. Agradeço pelo suporte durante toda a orientação deste trabalho e também por ter me proporcionado uma experiência acadêmica enriquecedora, dentro de uma área do Direito que tenho tanto carinho e apreço.

RESUMO

A pandemia do Covid-19 ocasionou diversos impactos no Direito e, em especial, no Direito do Consumidor. Os contratos de consumo acordados antes da pandemia sofreram com os reflexos do evento pandêmico, implicando em uma dualidade jurídico-econômica entre consumidores e fornecedores. Estes que, não raro, sofreram impactos direto em suas atividades, em razão das restrições impostas, como distanciamento e isolamento social, para o controle do vírus. Aqueles, por sua vulnerabilidade prevista no Código de Defesa do Consumidor e também pela perda da possibilidade de continuar com os negócios jurídicos firmados anteriormente, em especial pelos impactos econômicos do evento pandêmico. Diante disso, este trabalho busca analisar as consequências da pandemia nos contratos de consumo e entender sobre a possível aplicação da responsabilidade civil nesses acordos afetados, sob a ótica do caso fortuito e da força maior como excludentes de ilicitude. Além disso, busca-se, ainda, alternativas, a partir de teorias revisionais, impedindo o inadimplemento contratual, com observância ao princípio da preservação dos contratos, bem como possibilitando efeitos menos gravosos para as partes. Assim, utilizou-se o método dedutivo, o qual parte da análise de premissas gerais para as particulares para, então, a partir de premissas gerais do Código de Defesa do Consumidor e das posições doutrinárias, analisar a premissa particular, qual seja, a responsabilidade civil e as teorias revisionais no Direito do Consumidor frente à pandemia do novo coronavírus. Verificou-se a possibilidade da aplicação dos institutos do caso fortuito e da força maior, como excludentes de ilicitude nos contratos de consumo afetados, porém essa técnica deve ser aplicada com ponderação, a ser analisada caso a caso. Notou-se, ademais, a viabilidade de aplicação de teorias revisionais em tais contratos, a fim de se evitar o inadimplemento e de se permitir a satisfação contratual a partir da revisão do acordo, expressando uma nova manifestação de vontade, sendo, então menos gravosa às partes e à sociedade como um todo.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Contratos de consumo. Responsabilidade civil. Caso fortuito e força maior. Teorias revisionais.

ABSTRACT

The Covid-19 pandemic caused several impacts on Law and, in particular, on Consumer Law. The consumer contracts agreed before the pandemic suffered from the effects of the pandemic event, implying a legal-economic duality between consumers and suppliers. In one hand, suppliers suffered direct impacts on their activities due to the restrictions imposed, such as distance and social isolation, to control the virus. On the other hand, consumers also suffered direct impacts by losing the possibility of continuing with the legal agreement previously signed, mainly due to the economic impacts of the pandemic event. In light of this, this paper aims to analyze the consequences of the pandemic on consumer contracts. Furthermore, it seeks to understand the possible application of civil liability in these affected agreements from the perspective of the institutes of the act of God and force majeure as a way to exclude the illegality. In addition, alternatives are also sought, based on revision theories, preventing contractual default, compliance with the principle of contract preservation, and enabling less severe effects for the parties. Thus, the deductive method was used, by analyzing the general premises, and then, based on general premises of the Consumer Protection Code and doctrinal positions, by analyzing the particular premise, which is the responsibility civil law and revision theories in Consumer Law in the face of the new coronavirus pandemic. It was verified the possibility to apply God's acts and force majeure to exclude civil liability in the affected consumer contracts. However, this technique must be applied carefully to be examined on a case-by-case basis. Moreover, the feasibility of applying revision theories in such contracts was noted to avoid default and to allow contractual satisfaction from the revision of the agreement, representing a new expression of will, being, therefore, less burdensome parties and society.

Key words: Consumer law. Consumer contract. Civil liability. Act of God and force majeure. Revision theories of contracts.

LISTA DE ABREVIATURAS

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

ONU – Organização das Nações Unidas

OMS – Organização Mundial da Saúde

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O DIREITO DO CONSUMIDOR E SUAS PARTICULARIDADES.....	12
2.1	A evolução do Direito do Consumidor e a vulnerabilidade do consumidor	12
2.2	A identificação da relação jurídica de consumo	15
2.3	Os contratos de consumo.....	20
2.3.1	Os princípios norteadores dos contratos de consumo.....	20
2.3.2	Da interpretação dos contratos de consumo	24
3	A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, RESPONSABILIDADE CIVIL E TEORIAS REVISIONAIS.....	26
3.1	A responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor e a pandemia do Covid-19.....	26
3.2	A pandemia do Covid-19 e a responsabilidade civil	30
3.2.1	Os efeitos da pandemia nos contratos de consumo	32
3.2.2	O caso fortuito e a força maior como excludentes de responsabilidade civil frente à pandemia.....	33
3.3	Teorias revisionais	39
3.3.1	Teoria da imprevisão	40
3.3.2	Teoria da quebra da base objetiva do negócio jurídico	41
3.3.3	Da frustração do fim do contrato	45
4	CONCLUSÃO	49
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou a situação de pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, chamado de SARS-CoV-2 (Covid-19). O surto de casos, iniciados na região de Wuhan, na China, espalhou-se mundo afora em pouco tempo.

Diante as altas taxas de disseminação e contaminação da doença, o vírus chegou rapidamente em todos os continentes, provocando intensa crise sanitária em diversos países, devido às inúmeras mortes, especialmente dos imunodeprimidos e dos idosos, decorrentes do seu contágio.

No Brasil, em 20 de março de 2020, foi reconhecido o estado de calamidade pública, através do Decreto Legislativo nº 06/2020. A partir disso, foram adotadas providências para reduzir a contaminação pela doença, entre elas, o distanciamento e isolamento social.

A necessidade da adoção de medidas restritivas de circulação de pessoas, provocou diversos reflexos sociais e econômicos no mundo. Por consequência, o Direito também foi impactado pelos efeitos da pandemia, em especial as relações jurídicas de direito privado e os contratos firmados anteriormente à eclosão de casos da doença. O evento inesperado implicou na dificuldade da execução desses contratos e, por óbvio, em seu inadimplemento.

Diante disso, na seara do Direito do Consumidor, observa-se uma celeuma jurídica-econômica: enquanto diversos fornecedores tiveram suas atividades limitadas (como as companhias aéreas) ou, até mesmo, inibidas (como as empresas de evento), diversos consumidores perderam a condição de adimplir com sua obrigação contratual ou, de alguma maneira, o objeto do contrato tornou-se inútil.

Nesse sentido, a livre resolução dos contratos atingidos pelos efeitos da pandemia não parece coerente, diante o grave impacto econômico que os fornecedores sofreriam, vez que, não raro, trata-se de relação entre milhares consumidores com um único fornecedor. Contudo, face à vulnerabilidade do consumidor e a proteção garantida pelo Código de Defesa do Consumidor, igualmente, obrigar o consumidor a permanecer em um contrato que não satisfaz seus interesses, não condiz com a realidade da legislação brasileira.

Com isso, a doutrina passou a analisar a possível incidência de responsabilidade civil nesses contratos consumeristas, especialmente sob a ótica do caso fortuito e da força maior como excludentes do nexo causal.

Assim, devido à existência de um evento imprevisível, poder-se-ia aplicar tais institutos, nos casos de inadimplemento contratual, em que a responsabilidade do fornecedor estaria

afastada, devido à quebra do nexo causal pelo fortuito externo, liberando o mesmo do dever de reparação ao consumidor.

Entretanto, pelo princípio da preservação dos contratos, questiona-se a respeito da aplicação de teorias revisionais, que impediriam a inexecução contratual através da revisão do contrato e do surgimento de um novo pacto entre as partes, que deverá considerar todo o contexto pandêmico para que a vontade das partes possa ser concretizada.

Através do método dedutivo, partindo de premissas gerais do Direito brasileiro e do Direito do Consumidor, além das posições doutrinárias, buscou-se observar a premissa específica, qual seja a aplicação da responsabilidade civil nos contratos de consumo atingidos pelos efeitos da pandemia do Covid-19 e, ainda, a possibilidade de revisão desses contratos, para evitar o inadimplemento.

O presente estudo, portanto, analisou a doutrina, legislação e a aplicação prática do operador do Direito, para entender qual a melhor posição a ser tomada nesses casos, contribuindo para ocasiões futuras semelhantes.

2 O DIREITO DO CONSUMIDOR E SUAS PARTICULARIDADES

Em um primeiro momento, faz-se imperiosa a análise de institutos gerais do Direito do Consumidor, desde seu nascimento até a sua consolidação no direito brasileiro, especialmente através do Código de Defesa do Consumidor – legislação a qual traz em seu bojo regras essenciais para a apreciação dos contratos neste momento pandêmico.

2.1 A evolução do Direito do Consumidor e a vulnerabilidade do consumidor

Para melhor compreender o porquê da discussão dos impactos a pandemia do Covid-19 nos contratos de consumo, faz-se necessária uma breve análise da evolução do Direito do Consumidor, a fim de evidenciar a tutela especial concedida ao consumidor.

O início da preocupação com o consumidor se deu no final do século XIX, com o surgimento da produção em série. Com isso, diversos conflitos decorrentes de relações consumeristas ocorreram, tornando-se necessária a criação de organizações protecionistas aos consumidores.¹

A primeira instituição foi a *New York Consumers League*, criada em 1891, nos Estados Unidos. A associação de advogados defendia melhores condições de trabalho para os comerciários para que estes pudessem melhor atender os consumidores.

Dessa maneira, nota-se que o desenvolvimento do comércio, ao longo de séculos, representou diversos impactos socioeconômicos que revolucionaram a sociedade. O consumo, por decorrência lógica, cresceu juntamente com as atividades comerciais, trazendo novos significados ao ato de “consumir” e, igualmente, transformando a relação entre homem e coisa.

Logo, o nascimento de um Direito do Consumidor se justifica no surgimento de uma sociedade de consumo². Embora o consumo e o consumidor tenham sempre existido, o que se verifica a partir da Revolução Industrial são intensas transformações no processo produtivo, levando à uma produção em massa. Nesse sentido, define Jean Baudrillard:

Chegámos ao ponto em que o “consumo” invade toda a vida, em que todas as atividades se encadeiam do mesmo modo combinatório, em que o canal das satisfações se encontra previamente traçado, hora a hora, em que o “envolvimento” é total, inteiramente climatizado, organizado, culturalizado.³

¹ BITENCOURT, José Ozório de Souza. O princípio da vulnerabilidade: Fundamento da Proteção Jurídica do Consumidor. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 25, 2004, 248 p.

² BENJAMIN, Antônio Herman V. O direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 670, 1991, p.99.

³ BAUDRILLARD, Jean. **A Sociedade do Consumo**. Lisboa: Ed. Arte e Comunicação, 1995, 19 p.

Ademais, a produção intensificada afastou o consumidor do produtor ou fornecedor, dificultando a resolução de eventuais problemas com o produto. A teoria econômica clássica, aliás, pouco se importava com a proteção do consumidor.

Diante desse cenário, leciona José Ozório de Souza Bitencourt:

Assim, à medida que a produção industrial e os serviços prestados tornaram-se mais sofisticados, o consumidor passou a necessitar de melhores informações, carecendo de educar-se mais a respeito do assunto. À luz dessa problemática, os governantes, embora situados no contexto do Estado liberal, que se mantinha afastado das relações privadas, passaram a sofrer pressão popular, no sentido da necessidade de intervenção na economia, sob o argumento da vulnerabilidade do consumidor. Diante do gigantismo dos fornecedores de produtos e serviços, traduzido pelo controle do processo produtivo e dos bens de produção, tomou-se mais que evidente a fragilidade do consumidor.⁴

Segundo Antônio Herman Benjamin, foi a vulnerabilidade universal dos consumidores que despertou o interesse do legislador em intervir⁵. Além disso, ressalta que os consumidores são maioria no mercado, sendo segundo fator relevante para o nascimento do Direito do Consumidor.

Nesse sentido, a partir dos anos 1920, grupos de defesa do consumidor se espalharam pela Europa, especialmente na França, Itália e Inglaterra. Não demorou muito para que atingissem outros países europeus, como Alemanha, Bélgica e Áustria, chegando também a outros continentes, como América, Ásia e Oceania.

Já em 1969, a Organização das Nações Unidas se mobilizou em defesa do consumidor, através da Resolução nº 2.542, em 11 de dezembro de 1969, a qual versava sobre progresso e desenvolvimento social. Em 1973, a Comissão de Direitos Humanos da ONU reconheceu os direitos fundamentais e universais dos consumidores.

Diante disso, a ideia de vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de protegê-lo logo alcançou o Brasil. O Direito do Consumidor surge, no território brasileiro, com a intenção de mitigar essa vulnerabilidade⁶, fazendo isso em favor do consumidor, vez que este é técnica, econômica e juridicamente desigual ao produtor/fornecedor.

Assim, embora a existência de leis esparsas sobre o assunto, a grande mudança no ordenamento jurídico ocorreu com a entrada em vigor da Constituição de 1988, a qual previu, em seu art. 5º, inciso XXXII, a intervenção estatal nas relações de consumo. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

⁴ BITENCOURT, J. O. S., 2004, 249 p.

⁵ BENJAMIN, A. H. V., 1991, 99 p.

⁶ *Ibidem*, 101 p.

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;⁷

Além disso, em seu art. 24, inciso VIII, dispõe sobre a competência concorrente para legislar sobre danos ao consumidor. Já no §5º do art. 150, a Carta Magna determina que o consumidor deverá ser esclarecido acerca dos impostos incidentes sobre bens e serviços, enquanto o art. 170, inciso V impõe que a defesa do consumidor é um dos princípios da atividade econômica.

Inclusive, no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi estabelecido o prazo de 120 dias para a elaboração do Código de Defesa do Consumidor.

Em razão da notória preocupação do constituinte com a proteção ao consumidor, em 11 de setembro de 1990, foi editada a Lei nº 8.078, a fim de harmonizar as relações entre consumidores e fornecedores, de forma preventiva, uma vez que se faz imprescindível a informação e proteção daquele, em face da constante mudança do mercado, do surgimento de novas tecnologias, além da probabilidade de acidentes de consumo.

Nessa senda, destaca-se o ensinamento de Antônio Herman Benjamin:

Essa característica preventiva do Direito do Consumidor, hoje preponderante na nova disciplina, tem duas vertentes. Uma é a de impedir que a fragmentação da relação de consumo cause prejuízos ao consumidor. Outra é a de prevenir que o conflito de consumo venha a enfraquecer o próprio mercado e, com ele, a ordem capitalista.⁸

O Direito do Consumidor, portanto, intenta coordenar o interesse econômico com o social. Em que pese a necessidade de manter a ordem econômica e preservar o mercado, imperiosa se faz a sua harmonização com o aspecto social, isto é, tal necessidade é mitigada ante a igual necessidade de proteção ao consumidor, diante sua vulnerabilidade, alicerçada no artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor, devendo o fornecedor agir de forma a impedir prejuízos ou repará-los, quando possível. Tal dispositivo, portanto, deixa “clara intenção do legislador em dotar o consumidor, em todas as situações, da condição de vulnerável na relação jurídica de consumo”⁹.

Com mitigação o liberalismo contratual pela nova teoria contratual e com a prática crescente de contratos massificados, via de regra, entende-se pela presunção de vulnerabilidade

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.

⁸ BENJAMIN, A. H. V., 1991, 108 p.

⁹ TARTUCE, F.; NEVES, D. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. São Paulo: Grupo Gen-Método, 2018, [47 p.].

dos consumidores, sendo reconhecida como condição jurídica.

A pandemia do coronavírus, no entanto, sem dúvidas, trazem desafios para o Direito do Consumidor, haja vista que, por um lado, seus efeitos intensificaram a posição de vulnerável dos consumidores. Por outro lado, a crise econômica decorrente dos efeitos pandêmicos, sem dúvidas, enfraqueceu muitos fornecedores. Diante disso, soa razoável certa mitigação da presunção de vulnerabilidade daqueles, em razão do enfraquecimento destes.

A partir disso, busca-se compreender a posição do Direito e orientar sua melhor aplicação no cenário atual do país, marcado pelas consequências da crise oriunda com a chegada da pandemia.

2.2 A identificação da relação jurídica de consumo

Diante a vulnerabilidade do consumidor, presume-se um desequilíbrio nas relações de consumo, especialmente nas contratuais. No cenário atual, com a pandemia do coronavírus, o desequilíbrio nessa relação tende a se intensificar, especialmente no âmbito econômico. Dessa forma, o a vulnerabilidade do consumidor ganha maior destaque, haja vista o cenário excepcional vivenciado hodiernamente, em que, não raro, as dificuldades socioeconômicas dos consumidores foram agravadas.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção ao consumidor e institui, a partir do art. 46, os aspectos a respeito da proteção contratual nas relações de consumo.

No entanto, antes de se analisar os principais aspectos desses contratos, faz-se necessária, inicialmente, a conceituação de consumidor e fornecedor, para que se possa compreender quem são os sujeitos da relação de consumo.

A definição de consumidor para o Direito é feita com certa dificuldade¹⁰. Isso porque há uma relativa incerteza sobre sua definição, tendo em vista seu viés não só jurídico, mas também econômico.

No ponto de vista da economia, consumidor é aquele responsável pelo consumo de bens e serviços, interagindo o conceito final com o intermediário. De outro lado, do ponto de vista jurídico, essa visão técnica não é comumente aceita, haja vista a existência de fatores que influem na ampliação ou restrição do conceito¹¹. Ressalta-se também que, à medida que o mercado se aprimora, a aceção tende a se ampliar com o fito de abranger e resguardar cada

¹⁰ BENJAMIN, Antônio Herman V. O Conceito Jurídico de Consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 628, 1988, 4 p.

¹¹ *Ibidem*, 6 p.

relação nascente.

Diante disso, explica Benjamin que “é a definição de consumidor que estabelecerá a dimensão da comunidade ou grupo a ser tutelado e, por esta via, os limites de aplicabilidade do Direito especial. Conceituar consumidor, em resumo, é analisar o sujeito da relação jurídica de consumo tutelada pelo Direito do Consumidor”¹².

Para Cláudia Lima Marques, ao se falar em consumidor, *a priori*, pensa-se no “não-profissional que contrata ou se relaciona com um profissional, comerciante, industrial ou profissional liberal”¹³. Este conceito é, para a autora, uma noção subjetiva de consumidor, que exclui do âmbito de proteção consumerista os contratos celebrados por dois profissionais, por estarem agindo com o objetivo de lucrar.

O art. 2º do CDC, por sua vez, define consumidor como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. O legislador, portanto, optou por um conceito mais objetivo ao termo. Contudo, resta ainda o questionamento se aquele que adquire um bem para utilizá-lo profissionalmente, com fim de lucro, pode ser considerado como o destinatário final. Isto posto, há três principais correntes doutrinárias que abordam a conceituação do Código.

A teoria finalista é aquela em que o consumidor é a parte vulnerável da relação e, assim, necessita distinguir quem deve ou não ser tutelado. Logo, entende consumidor como a pessoa jurídica ou física é “destinatário final”, devendo a expressão ser interpretada de forma restrita, pois engloba apenas o destinatário econômico final, ou seja, não abrange quem adquire o bem para uso profissional, com o objetivo de lucrar.

Já a corrente maximalista defende que o consumidor é toda pessoa jurídica ou física que retira produto ou serviço do mercado e utiliza-o como destinatário final, pouco importando se o uso será privado ou profissional, que será incorporado a um novo processo produtivo. Assim, o CDC seria um código sobre o consumo, para a sociedade do consumo, conforme preceitua Marques¹⁴. Para os adotantes desta teoria, a definição do art. 2º do CDC é objetiva, abrangendo todos os aspectos, isto é, pessoa física ou jurídica, com ou sem intenção de lucro ao adquirir um produto ou serviço.

Por fim, para a teoria mista denominada, também como finalista temperada ou finalista aprofundada, o consumidor é o destinatário final que adquire produto ou serviço para uso pessoal, porém se admite a hipótese de utilização em atividade comercial ou profissional, na

¹² BENJAMIN, A. H. V., São Paulo, 1988, 6 p.

¹³ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. O novo regime das relações contratuais. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, 306 p.

¹⁴ *Ibidem*, 308 p.

qual deverá se provar a vulnerabilidade desse consumidor. Em outras palavras, aquele que, mesmo não sendo o destinatário final, por apresentar alguma vulnerabilidade frente ao fornecedor, terá proteção do CDC.

Importante ressaltar que doutrinadores, como Bruno Miragem¹⁵, apontam três tipos de vulnerabilidade principais, quais sejam a técnica, jurídica e a fática. Na vulnerabilidade técnica, o comprador não tem conhecimento específico a respeito do objeto de consumo, sendo mais facilmente enganado. Neste caso, é naturalmente presumida a vulnerabilidade para o consumidor não-profissional, mas também pode ser aplicada para o profissional.

A vulnerabilidade jurídica é, por sua vez, a falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo. Nela, resta presumida para os consumidores não-profissionais e também para as pessoas físicas. Em relação aos profissionais e às pessoas jurídicas, presume-se o contrário.

Por fim, há a vulnerabilidade fática, na qual a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor demonstra a desigualdade frente ao fornecedor. O CDC a presume para não-profissionais, mas não para os profissionais ou as pessoas jurídicas. É evidente, no entanto, que esta é a regra, que pode ser excepcionada quando da prova da vulnerabilidade por parte de um profissional, por exemplo.

Não se olvide, no entanto, da quarta vulnerabilidade: a informacional, recentemente introduzida por Cláudia Lima Marques¹⁶. Para a autora, trata-se da necessidade da transparência da comunicação e da informação disponibilizada ao consumidor. Isso porque a informação, nos tempos atuais, embora abundante, é comumente manipulada e controlada, o que agrava o déficit informacional do consumidor.

Diante dessa explicação acerca da vulnerabilidade, importa destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é cediça no sentido de que a conceituação de consumidor deve, via de regra, ser feita nos termos da teoria finalista, que considera destinatário final apenas o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Contudo, vem aplicando também a teoria finalista aprofundada frente às pessoas jurídicas, com base o conceito de consumidor por equiparação previsto nos arts. 2º, parágrafo único, e 29 do CDC, como se verifica a seguir:

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. [...] 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no

¹⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, 129 p.

¹⁶ MARQUES, C. L., 2016, 338 p.

art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. Apesar da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.¹⁷

Logo, a figura do consumidor equiparado visa ir além da definição restritiva do *caput* do art. 2º, protegendo também as pessoas jurídicas que apresentem algum tipo de vulnerabilidade frente ao fornecedor, com objetivo de vedar práticas comerciais abusivas que prejudiquem seus negócios e, conseqüentemente, prejudiquem outros consumidores, em uma relação em cadeia. Busca-se, ao máximo, então, proteger os interesses econômicos dos consumidores, sejam eles diretos ou indiretos, garantindo o equilíbrio mercadológico.

Entretanto, Cláudia Lima Marques faz importante ressalva quanto ao tema:

Nos primeiros anos do CDC, grande número de empresas tentou ver reconhecido no Judiciário seu *status* de “consumidoras” – destinatárias finais fáticas, pois o sistema do CDC demonstrou ser um setor de excelência e eficiência do direito civil brasileiro, onde as soluções de mérito e de justiça contratual realmente realizam-se. Apoiadas por advogados atualizados, as empresas tornaram-se litigantes comuns a recorrer ao sistema do CDC para resolver seus problemas contratuais intercomerciais, deturpando, assim, o espírito protetivo do CDC e colocando em perigo a proteção do verdadeiro consumidor *stricto sensu*.¹⁸

Destarte, a doutrina majoritária também defende a teoria finalista, na qual o destinatário final é o *Endverbraucher*, conforme conceitua a doutrina alemã, o consumidor final, aquele que

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.195.642/RJ. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 13 nov. 2012.

¹⁸ MARQUES, C. L., 2016, 354 p.

retira um bem do mercado para utilizá-lo e também coloca fim à cadeia de produção, sem a finalidade de continuar a transformação do produto.

No outro polo da relação consumerista está o fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor instituiu o fornecedor como “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. Assim, fornecedor é aquele que coloca produtos ou serviços à disposição no mercado de consumo, sendo imprescindível a habitualidade com que atua e a remuneração, seja ela direta ou indireta.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

Processual civil. Recurso especial. Sociedade civil sem fins lucrativos de caráter beneficente e filantrópico. Prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e jurídicos a seus associados. Relação de consumo caracterizada. Possibilidade de aplicação do código de defesa do consumidor. - Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração. Recurso especial conhecido e provido.¹⁹

Pode ser fornecedor, então, a pessoa física, desde que maior e capaz, consoante ao Código Civil, e também todas as pessoas jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, incluindo os entes despersonalizados, desde que atuem na área de produção, montagem, etc.²⁰

Necessário destacar que as atividades previstas no rol do caput do art. 3º são meramente exemplificativas, haja vista impossibilidade de a legislação prever todas as atuais e futuras atividades a serem exercidas, diante da constante transformação do mercado.

Por derradeiro, cita-se da nova figura na doutrina brasileira do fornecedor por equiparação, idealizada por Leonardo Roscoe Bessa, mas ainda não consolidada na doutrina e na jurisprudência pátria. Segundo o autor, assim como o CDC definiu circunstâncias de equiparação a consumidor, em razão de atividades potencialmente ofensivas do mercado, também o fez para o fornecedor, porém de forma implícita. Assim, a Lei nº 8.078/90 indica, por exemplo, os bancos de dados e cadastros de consumidores e as atividades publicitárias,

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 519.310/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 20 abr. 2004.

²⁰ SILVA, Rodrigo Brum. O conceito de Consumidor e Fornecedor Bancários. **Scientia Iuris**, Londrina, 2001/2002, 421 p.

como atividades que lhe são sujeitas²¹.

Dessa maneira, não é necessário que o fornecedor atenda aos requisitos do caput do art. 3º, equiparando a atividade à do fornecedor, mesmo que não haja habitualidade ou remuneração. A intenção é, portanto, estender o leque de atuação do diploma consumerista.

2.3 Os contratos de consumo

Para Paulo Lôbo, a distinção entre o contrato comum, regido pelo Código Civil, e o contrato consumerista, é função que assumem.²² Em outras palavras, a forma de ambos é semelhante, porém, são funcionalmente diversos.

Isso porque, nos contratos comuns, pressupõe-se a igualdade das partes, em acepção jurídica. Já nas relações contratuais de consumo, as partes, como já destacado previamente, são juridicamente desiguais. Assim, há necessidade de tutela jurídica do vulnerável, isto é, do consumidor, frente ao poder dominante do fornecedor, que é presumido. Essa tutela deriva dos princípios da ordem econômica, prevista constitucionalmente no art. 170, inciso V, da Constituição Federal e é indisponível, justamente em razão da condição de vulnerável que se acomete a figura do consumidor.

Tem-se, então, que estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor os contratos celebrados entre o fornecedor e o consumidor. Consoante à conceituação já apresentada, cumpre observar quanto ao fornecedor que não há exclusão de qualquer atividade exercida por ele, desde que habitual e com finalidade de lucro. Por outro lado, a parte consumidora é apenas a destinatária final do produto ou serviço, seja pessoa física ou jurídica, podendo, no entanto, ser abrangido o consumidor intermediário.

É nesse contexto que se deve compreender os contratos de consumo afetados pela pandemia, observando as peculiaridades do Direito do Consumidor, trazidas no CDC através de princípios e regras de interpretação especiais, não raro, especiais à relação jurídica ora em análise.

2.3.1 Os princípios norteadores dos contratos de consumo

O Código de Defesa do Consumidor nasceu sob a égide de uma nova concepção contratual que trouxe, em seu bojo, importantes princípios para orientar as relações contratuais, exigindo parâmetros essenciais para assegurar o seu principal objetivo, qual seja harmonizar as

²¹ BESSA, Leonardo. Fornecedor Equiparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2011, 1023-1029 p.

²² LÔBO, Paulo Luiz Neto. Contratos no Direito do Consumidor. **Justitia**, São Paulo, 1992, 128 p.

relações entre fornecedores e consumidores.

Essa nova teoria dos contratos, posteriormente incorporada também pelo Código Civil de 2002, trouxe novos limites para a autonomia da vontade contratual, a fim de que seja assegurado o cumprimento da sua função social. Para tanto, a intervenção estatal por meio de leis cogentes e, ainda, a possibilidade da intervenção do judiciário foram verdadeiros limitadores à liberdade contratual, que passou a contemplar não só os interesses das partes, mas de toda a sociedade, isto é, criou-se uma responsabilidade social em cima desses contratos.

Cumprе ressaltar que a “nova concepção de contrato” foi trazida por Cláudia Lima Marques, a qual, em seus ensinamentos, destaca que se trata de uma concepção social dos contratos, em que não importa somente a manifestação de vontade, mas também e, em especial, os efeitos desse instrumento jurídico na sociedade.²³

Nesse sentido, a aproximação principiológica entre Código de Defesa do Consumidor e Código Civil foi reconhecida no Enunciado nº 167 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em dezembro de 2004, *in verbis*:

Arts. 421 a 424: Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos.²⁴

Nesse ponto, imprescindível o adendo que o art. 421 aproximou o Código Civil da concepção que já era trazida pelo Código de Defesa do Consumidor, sofreu alteração em 2019, com a Lei nº 13.874/19, fruto da Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, conhecida como a Lei da Liberdade Econômica, passando a ter a seguinte redação:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.²⁵

Apesar da recente alteração legislativa do referido dispositivo e, em decorrência, um distanciamento entre contratos civis e consumeristas, à época do advento do Codex Civil, a congruência principiológica era manifesta.

²³ MARQUES, C. L., 2016, 216 p.

²⁴ BRASIL. Conselho Federal de Justiça. **Enunciado 167**. III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/295>. Acesso em: 25 fev. 2021.

²⁵ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

Dessa forma, depreende-se que os princípios consagrados pelo CDC são basilares para o estudo do Direito do Consumidor, sendo primordial sua observância para a compreensão das relações contratuais nesta seara. Assim, explica Tartuce:

O estudo dos princípios consagrados pelo Código de Defesa do Consumidor é um dos pontos de partida para a compreensão do sistema adotado pela Lei Consumerista como norma protetiva dos vulneráveis negociais. Como é notório, a Lei 8.078/1990 adotou um sistema aberto de proteção, baseado em conceitos legais indeterminados e construções vagas, que possibilitam uma melhor adequação dos preceitos às circunstâncias do caso concreto.²⁶

Logo, o CDC prevê parâmetros a fim de reequilibrar as relações de consumo e também de garantir o cumprimento da sua função social, até mesmo como manutenção da ordem econômica (art. 170, inciso V da Constituição Federal). Entre os diversos princípios trazidos pelo Código, merece destaque, neste momento, os princípios da boa-fé, da confiança e do equilíbrio contratual, acompanhados dos deveres anexos, como a cooperação e a lealdade.

Em primeiro lugar, merece destaque o princípio da boa-fé, vez que representa o âmago do direito contratual, pois pressupõe o dever de agir de forma honesta e leal. É, inclusive, cláusula geral, conforme se depreende do art. 422 do Código Civil: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Trata-se, então, da conduta esperada de um homem médio, ou seja, espera-se que aja com honestidade, lealdade e probidade. Se o ato é praticado contrariamente à boa-fé, ele será ilícito e, portanto, não reconhecido pelo ordenamento.

No Código de Defesa do Consumidor, a boa-fé está prevista nos arts. 4º, inciso III, e 6º, inciso IV, impondo às partes o dever de agir com ética nas relações comerciais, buscando, portanto, a harmonia entre as partes. Nesse sentido, menciona Judith Martins Costa sobre o princípio:

Por esta razão aquela lei especial abriga normas inderrogáveis destinadas a sancionar situações que, mesmo não derivando de uma «intransparência» ou de uma violação à boa-fé como *standard* de conduta, não são validamente admitidas. Boa-fé, vulnerabilidade e transparência são, portanto, naquele âmbito, *noções interligadas*, tendo a boa-fé, entre suas funções, a de aumentar a carga de deveres informativos do fornecedor em vista de minimizar a vulnerabilidade do consumidor por meio da ação de informação veraz, útil e completa aos fins a que se destina («transparência»)²⁷.

Nos contratos de consumo afetados pela pandemia, a observância a este princípio é

²⁶ TARTUCE, F.; NEVES, D., 2018, [42 p.].

²⁷ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, [209 p.].

primordial, a fim de que seja aplicada a solução mais justa às partes, esforçando-se para a manutenção da harmonia contratual, de maneira a respeitar os interesses das partes de forma igualitária e que ambas disponham de boas intenções ao tentar solucionar qualquer eventual problema advindo do acordo.

Na mesma senda, destaca-se o princípio da confiança, que protege os interesses de ambas as partes, desde a fase pré-contratual até a pós. Vale dizer que busca resguardar as expectativas contratuais do contratante e do contratado.

Este princípio está diretamente relacionado ao da boa-fé, tendo em vista que somente é possível ter confiança no negócio jurídico em que haja colaboração entre as partes, em que ambas atuem para cumprir com sua parte na relação e atue em favor do interesse legítimo do outro. Explica Tartuce sobre o princípio:

No contexto de valorização da transparência e da confiança nas relações negociais privadas, o Código de Defesa do Consumidor estabelece um regime próprio em relação aos meios de se propagar a informação, tendente a assegurar que a comunicação do fornecedor e a do produto ou serviço se façam de acordo com regras preestabelecidas, adequadas a ditames éticos e jurídicos que regulam a matéria.²⁸

Neste momento pandêmico, a confiança na outra parte se faz mais do que necessária, pois, ainda que seja um momento de grandes incertezas, é preciso que, juridicamente, haja o esforço conjunto para manter a relação contratual saudável, ou que, em casos de inadimplemento, exista a certeza que a outra parte fará o preciso para amenizar os efeitos desta quebra.

Merece posição de destaque também o princípio do equilíbrio contratual, aludido no art. 4º, inciso III do CDC, que impõe a garantia de igualdade de condições para ambas as partes quando da contratação ou do aperfeiçoamento da relação jurídica.²⁹

Vale mencionar que, como se apreciará adiante, os efeitos da pandemia ocasionaram em diversos desequilíbrios contratuais que maculam as relações contratuais, principalmente as de consumo. Esse princípio busca, então, preservar o justo equilíbrio contratual, mantendo a proporcionalidade entre os direitos e deveres e permite, ainda, a correção de eventuais desequilíbrios posteriores.

Assim, o *pacta sunt servanda* é relativizado quando se verifica situação excessivamente onerosa para a outra parte, devido ao princípio do equilíbrio das prestações. Nessa senda, o CDC veda práticas desproporcionais e abusivas, declarando que são inválidas as disposições

²⁸ TARTUCE, F.; NEVES, D., 2018, [57 p.].

²⁹ Ibidem, [69 p.].

que tragam desequilíbrio à equivalência entre as partes, permitindo a modificação ou revisão dessas cláusulas, nos termos do art. 6º, inciso V do Código.

Como será abordado em momento oportuno, a tentativa de retomada do equilíbrio contratual, através dos meios previstos em lei, é, sem dúvidas, essencial para amenizar as consequências traumáticas advindas do contexto pandêmico.

Diante disso, a observância aos princípios das relações de consumo se mostra de suma importância frente às consequências da pandemia nessa seara jurídica, vez que são norteadores do Direito e todo ato jurídico nas relações consumeristas deve estar limitado e amparado por tais princípios.

2.3.2 Da interpretação dos contratos de consumo

Cumprido, ainda, observar os critérios da interpretação dos contratos de consumo. O art. 85 do Código Civil prevê que “nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem”, ou seja, a interpretação será aquela que melhor traduzir a real intenção de ambas as partes, o interesse comum. Logo, o acordo é “texto e também contexto”³⁰.

Diferentemente, o art. 47 do CDC dispõe que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Essa regra resulta do princípio do equilíbrio contratual, o qual deve ser preponderante no Direito do Consumidor. No entanto, não significa que a interpretação, para ser mais benéfica ao adquirente, deva exceder os limites da hermenêutica, causando desfavorecimento do fornecedor.

Ademais, leciona Paulo Lôbo que a regra incide de maneira diferenciada em cada forma de contrato de consumo. Nos negociados, é possível compatibilizá-los com o art. 85 do CC, enquanto que, nos de adesão, é plenamente incompatível fazê-lo³¹.

Isso pois, nos contratos de adesão, resta impossível buscar uma vontade comum entre contratado e contratante, vez que o consumidor não participa da formação das cláusulas desses contratos, que são elaborados unilateralmente pelo fornecedor, devendo aquele apenas aceitar as condições gerais impostas.

Nesse viés, Nelson Nery Junior alega que, em decorrência da interpretação benéfica ao consumidor, decorre subprincípios, quais sejam:

- a) a interpretação é sempre mais favorável ao consumidor; b) deve-se atender mais à intenção das partes do que à literalidade da manifestação de vontade

³⁰LÔBO, P. L. N, 1992, 134 p.

³¹ Ibidem, 135 p.

(art. 85, CC); c) a cláusula geral de boa-fé reputa-se ínsita em toda relação jurídica de consumo, ainda que não conste expressamente do instrumento do contrato (arts. 4º, *caput* e III, e 51, IV, CDC); d) havendo cláusula negociada individualmente, prevalecerá sobre as cláusulas estipuladas unilateralmente pelo fornecedor; e) nos contratos de adesão as cláusulas ambíguas ou contraditórias se faz *contra stipulatorem*, em favor do aderente (consumidor); f) sempre que possível se interpreta o contrato de consumo de modo a fazer com que suas cláusulas tenham aplicação extraindo-se delas máxima utilidade (*princípio da conservação*).³²

Assim, deve o intérprete atentar-se ao princípio constitucional de defesa do consumidor, de modo que não se olvide que, na interpretação contratual, o interesse não é de um único consumidor, mas sim de todo o grupo destinatário que representa.

Essa regra deve ser, contudo, razoável e proporcional, especialmente frente à pandemia, tendo em vista que, embora os contratos devam ser interpretados de modo mais favorável ao consumidor, há necessidade de observância aos princípios legais e, além disso, ao momento atual vivido, de grandes incertezas e crises sociais e econômicas, sendo essencial a análise contratual de caso a caso.

³² NERY JÚNIOR, Nelson. Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 3, set./dez. 1992, p. 63.

3 A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, RESPONSABILIDADE CIVIL E TEORIAS REVISIONAIS

Realizadas as considerações gerais sobre o Direito do Consumidor, passa-se a analisar, de maneira específica, os efeitos da pandemia do Covid-19 e seus impactos nos contratos de consumo, observando-se a possível incidência de excludentes de ilicitude, a partir da ótica da responsabilidade civil, e, ainda, a possível adoção de teorias revisionais, as quais permitem a revisão contratual como forma a se evitar seu inadimplemento.

3.1 A responsabilidade civil no Código de Defesa do Consumidor e a pandemia do Covid-19

Consoante ao analisado nos capítulos anteriores, depreende-se que o Código de Defesa do Consumidor busca o equilíbrio das relações de consumo que, por sua essência, são desbalanceadas, tendo em vista as vulnerabilidades do consumidor frente ao fornecedor. Dessa maneira, o Código Consumerista prevê como direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”, nos termos do inciso VI do art. 6º.

Assim, deseja-se garantir ao consumidor “a reparação dos danos por ele sofridos ou o impedimento de que venham a ser concretizados, por meio de mecanismos que a própria lei prevê”.³³

Para tanto, o CDC apresenta diversos dispositivos cuja função é garantir, seja de maneira preventiva ou repressiva, a tutela civil do consumidor. Nesse sentido, destaca Carlos Alberto Bittar:

à luz do princípio da tutela efetiva do consumidor, desenvolveu-se também, no plano civil, sistema ordenado de regras, em que se conjugam diversos interesses e se estabelecem mecanismos individuais e coletivos de reação, para garantir-se os direitos dos consumidores, ou assegurar-lhes respostas adequadas em hipóteses de lesionamento.”³⁴

Nem sempre, no entanto, o Direito do Consumidor está preparado para garantir os direitos de quem tutela ou apresentar-lhes a melhor resposta efetiva. Isso porque há situações em que o CDC não se manifesta expressamente, ou o fato é extraordinário de modo que nem mesmo a jurisprudência tenha uma posição e entendimento sobre o caso. É o que acontece, por

³³ ALMEIDA, João Batista de. **Manual do Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, 54 p.

³⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do consumidor: código de defesa do consumidor** [Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990]. São Paulo: Forense Univ., 1991, 93 p.

exemplo, com a pandemia do Covid-19 e seus efeitos.

Haja vista a ausência de precedentes, juristas brasileiros, como Fernando Capez³⁵, José Fernando Simão³⁶ e Flávio Tartuce³⁷, vêm estudando as consequências da pandemia no âmbito do Direito do Consumidor para que este tenha uma resposta satisfatória aos seus tutelados, mas que também leve em consideração macrofatores, como a própria economia.

Nesse sentido, faz-se necessária uma breve apreciação geral sobre a responsabilidade civil no CDC, passando a compreendê-la, pois, sob o viés da pandemia.

No primeiro momento, deve-se compreender o que é a responsabilidade civil.

Pelo viés etimológico, a palavra “responsabilidade” tem como origem o verbo “respondere” do latim, que significa “a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade”³⁸. Além disso, apresenta também a raiz latina “spondeo” que, no Direito Romano, vinculava o devedor nas relações contratuais verbais. Segundo Pablo Stolze:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada - um dever jurídico sucessivo - de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.³⁹

Por sua vez, entende Fernando Noronha como responsabilidade civil:

A responsabilidade civil, se entendida numa acepção muito ampla, de obrigação de reparar quaisquer danos antijuridicamente causados a outrem, compreende duas modalidades: a) a obrigação de reparar danos resultantes do inadimplemento, da má execução ou do atraso no cumprimento de obrigações negociais (isto é, nascidas de contratos e de negócios jurídicos unilaterais); b) a obrigação de reparar danos resultantes da violação de outros direitos alheios, sejam absolutos (como os direitos da personalidade, os reais e os sobre bens imateriais) sejam simples direitos de crédito constituídos entre outras pessoas, sejam até outras situações dignas de tutela jurídica.⁴⁰

³⁵ CAPEZ, Fernando. **Coronavírus**: efeitos jurídicos nas relações de consumo. ConJur, 28 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-28/capez-efeitos-juridicos-coronavirus-relacoes-consumo>. Acesso em: 09 set. 2020.

³⁶ SIMÃO, José Fernando. **O contrato nos tempos da COVID-19**. Esqueçam a força maior e pensem na base do negócio jurídico. Migalhas, 03 abr. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/8CF00E104BC035_covid.pdf. Acesso em: 09 set. 2020.

³⁷ TARTUCE, Flávio. **O coronavírus e os contratos** - Extinção, revisão e conservação - Boa-fé, bom senso e solidariedade. Migalhas, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322919/o-coronavirus-e-os-contratos---extincao--revisao-e-conservacao---boa-fe--bom-senso-e-solidariedade>. Acesso em: 15 fev. 2021.

³⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil 3**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva Educação, 2012, 46 p.

³⁹ Ibidem, 47 p.

⁴⁰ NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. **Sequência**, Florianópolis, v. 19, n. 37, 1998, 21 p.

A própria divisão etimológica demonstra a divisão referida por Noronha, que remonta à divisão existente no Direito Romano quanto à classificação da origem da responsabilidade civil. Isto é, para os romanos, a responsabilidade poderia ter origem contratual ou extracontratual.

Merece destaque que essa classificação foi adotada em diversas codificações estrangeiras, como a francesa e a portuguesa, e também no Brasil, com o Código Civil de 1916 e, posteriormente, com o Código Civil de 2002.

Ressalta-se que o Código Civil de 2002 adotou tanto a responsabilidade subjetiva, isto é, com culpa, insculpida no art. 186 e 927, *caput*, quanto a responsabilidade objetiva, disposta no parágrafo único do art. 927. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, superou o modelo dualista de responsabilidade contratual ou extracontratual e unificou a responsabilidade civil. Ademais, ao contrário do Código Civil, o CDC impõe como regra geral a responsabilidade civil objetiva e solidária entre os fornecedores de produtos e prestadores de serviços.

A respeito da responsabilidade objetiva e subjetiva, deve-se ressaltar que se baseiam, respectivamente, no princípio do risco e no princípio da culpa. Nesses termos, explica Fernando Noronha:

De acordo com o princípio da culpa, só deveria haver obrigação de reparar danos verificados na pessoa ou em bens alheios quando o agente causador tivesse procedido de forma censurável, isto é, quando fosse exigível dele um comportamento diverso. Por outras palavras, ele só deveria ser obrigado a indenizar quando tivesse procedido com culpa ou dolo.

De acordo com o princípio do risco, ninguém poderia ser obrigado a suportar danos causados por outrem, devendo ser o lesante a pessoa a arcar com o prejuízo, mesmo quando não tivesse procedido com dolo nem culpa. A ênfase, aqui, é posta na causação: quem causa dano deve reparar, porque (e esta é a justificativa) se o ordenamento reconhece ou atribui às pessoas determinados direitos, sobre ela mesma ou sobre bens externos, não devem ser toleradas violações deles, mesmo quando o causador tenha procedido com todos os cuidados exigíveis. E ainda conforme este princípio do risco, em casos especiais até deveria haver responsabilidade por danos não causados pela pessoa responsabilizada nem por alguém dela dependente, desde que eles acontecessem no desenvolvimento de uma atividade desenvolvida por essa pessoa, ou, como também se diz, que ainda tivessem conexão com tal atividade.⁴¹

É sob a perspectiva do princípio do risco que o Código de Defesa do Consumidor adota a responsabilidade objetiva, garantindo a tutela dos direitos dos consumidores, com a finalidade da reparação integral dos danos. Logo, o consumidor não tem o ônus de provar a culpa do fornecedor ou prestador de serviços, pois a responsabilidade destes é independente de culpa.

Assim, o CDC adota expressamente a teoria do risco como fundamento da responsabilidade que enseja indenização de danos, vez que “A simples existência da atividade

⁴¹ NORONHA, F., 1998, 21/22 p.

econômica no mercado, exercida pelo fornecedor, já o carrega com a obrigação de reparar o dano causado por essa mesma atividade”.⁴²

Não se olvida, pois, que o art. 6º, inciso VI do CDC prevê como direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos por ele sofridos (*restitutio in integrum*). Destarte, todo dano ocasionado ao consumidor é indenizável de maneira integral, sendo, então, dever do fornecedor de evitar situações que ensejam reparação.

A responsabilidade objetiva adotada pelo CDC é a que melhor atende às reclamações hodiernas, especialmente em relação à sociedade de consumo instituída. A partir das alterações nos sistemas de produção, advindas desde a Revolução Industrial, a produção em massa implicou na desindividualização do produto e no anonimato do consumidor. Dessa forma, diante ao assédio dos fornecedores, a constante disputa de mercado e o consumo massificado, a responsabilidade objetiva mostrou-se a melhor alternativa, tendo em vista que “quem se beneficia com uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio-ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas”⁴³. Nesse sentido, sintetiza Zelmo Denari:

Ao invés de relações ‘intuitu personae’ os novos modelos de relações jurídicas trazem a marca das ofertas ‘ad incertam personam’ dirigidas à massa de consumidores. Por via de consequência, forma-se um círculo vicioso cujo mecanismo atua da seguinte maneira: a) os fornecedores – na qualidade de detentores do poder econômico – criam novos hábitos de consumo, atendendo mais às superfluidades do que às necessidades e os meios de comunicação são acionados para consecução desse objetivo; b) essa atuação engendra relações de consumo entre fornecedores, de um lado, e consumidores, de outro; c) as relações de consumo, por sua vez, engendram relações de responsabilidade, em que se invertem as figuras dos respectivos partícipes, pois os consumidores passam a ocupar o pólo ativo e os fornecedores o pólo passivo da nova relação jurídica.⁴⁴

A regra da responsabilidade objetiva do CDC somente é quebrada com relação aos profissionais liberais que prestam serviço, haja vista que, nos termos no §4º do art. 14 do Código Consumerista, “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa”.

Ademais, o CDC prevê a solidariedade legal entre os autores de danos ao consumidor, ou seja, existindo mais de um causador de dano, todos responderão, de maneira solidária, pela reparação, como explicita o parágrafo único do art. 7º da legislação consumerista. Logo, todos

⁴² NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A., 1992, 56 p.

⁴³ NORONHA, F., 1998, 28 p.

⁴⁴ DENARI, Zelmo et al. **Responsabilidade civil do fornecedor**. São Paulo: Revista do Advogado, v. 33, 1990, 64 p.

os agentes econômicos que participarem da produção e distribuição do produto são responsáveis por eventual vício ou defeito. Por essa razão, poderá o consumidor exigir de qualquer um dos autores a indenização total, o qual poderá responsabilizar regressivamente outro agente do ciclo produtivo-distributivo que entenda ser o responsável na situação.

Posto isso, conclui-se que, para que haja reparação de danos, é suficiente que haja a demonstração de um evento danoso, do nexo causal e do dano ressarcível e sua extensão⁴⁵.

A Lei Consumerista previu como situações básicas da responsabilidade civil o vício do produto ou serviço e o fato do produto ou serviço. Segundo Tartuce, no vício, o problema se restringe ao bem de consumo, sendo os prejuízos intrínsecos. O fato, por sua vez, implica em problemas que extrapolam o bem de consumo, podendo acarretar em danos materiais, morais e estéticos, ou seja, os prejuízos são extrínsecos.⁴⁶

Embora a regra prevista no Direito do Consumidor seja a da responsabilização do fornecedor, desde que demonstrado os requisitos básicos da responsabilidade civil, importa mencionar que o Código de Defesa do Consumidor adotou causas de exclusão de responsabilidade do fornecedor, incumbindo-lhe, no entanto, o ônus de provar a causa de exclusão. Dessa forma, o CDC prevê como causas de exclusão de responsabilidade ao fornecedor no §3º do art. 12 e no §3º do art. 14 as modalidades de culpa exclusiva do consumidor e de terceiro. Nesses cenários, embora haja defeito, inexistente responsabilidade do fornecedor, vez que há quebra no nexo causal, afastando qualquer dever de indenizar.

Há ainda discussões na doutrina sobre outros casos de exclusão de responsabilidade omissos no Código, como o caso fortuito ou força maior. Diante do cenário da pandemia, essa discussão ganhou mais força, o que passará a ser analisado a seguir.

3.2 A pandemia do Covid-19 e a responsabilidade civil

Antes de adentrar à discussão sobre a incidência ou não de responsabilidade civil nos casos afetados pelos efeitos da pandemia, inicialmente, faz-se imperioso fazer breve menção a ela, a fim de demonstrar sua extensão.

Em dezembro de 2019, os primeiros casos de uma pneumonia viral desconhecida foram registrados em Wuhan, na China. No final do mesmo mês, o governo chinês informou a Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre os casos, tendo em vista o aumento do número de pacientes contaminados.

Em 07 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas informaram que um novo tipo de

⁴⁵ ALMEIDA, J. B., 2003, 61 p.

⁴⁶ TARTUCE, F.; NEVES, D., 2018, [165 p.].

coronavírus nos doentes de Wuhan, como a causa de tal “pneumonia”. Dois dias mais tarde, houve a primeira confirmação de morte decorrente desta doença e os casos registrados aumentam de forma considerável.⁴⁷

Ainda em janeiro, a OMS alertou sobre o risco de um surto ainda maior, que ultrapassaria os limites do epicentro de Wuhan, tendo em vista o registro de enfermos pela doença em outros países.

O governo chinês impôs, então, restrições de circulação entre cidades e países e obrigou seus cidadãos a cumprirem quarentena.

No mês de fevereiro, a OMS passou a utilizar o termo “Covid-19” para designar a síndrome respiratória aguda grave causada pelo novo vírus, cuja nomenclatura científica é Sars-CoV-2.

Neste mesmo mês, já havia registro da doença em quase todos os continentes, desencadeando surtos descontrolados em diversos países, como a Itália, o Irã e a Coreia do Sul.⁴⁸

No dia 11 de março, a OMS declarou o surto do novo coronavírus como uma pandemia, em razão da crescente e incontrolável propagação do vírus e também de sua gravidade em diversos tipos de pacientes.

Cabe menção que, em abril de 2020, o número de casos confirmados ultrapassava a marca de 1 milhão, enquanto o número de mortes era de 50 mil. No cenário atual, já em fevereiro de 2021, foram registrados mais de 112 milhões de casos ao redor do mundo, com mais de duas milhões de mortes em 224 países.⁴⁹

No Brasil, o cenário vem sendo catastrófico, tendo em vista que é, hoje, o segundo país do mundo com mais mortes decorrentes do Covid-19 e terceiro em total de casos, com mais de oito milhões de registros, ficando atrás dos Estados Unidos e da Índia.⁵⁰

Importa mencionar que o primeiro caso no país foi confirmado em 26 de fevereiro de 2020, em São Paulo⁵¹, e, em seguida, diversos casos eclodiram em vários estados brasileiros.

No Brasil, em 20 de março de 2020, foi reconhecido o estado de calamidade pública,

⁴⁷ SÁ, Dominichi Miranda de. **Especial Covid-19: Os historiadores e a pandemia**. Casa de Oswaldo Cruz, 18 set. 2020. Disponível em: <http://www.coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1853-especial-covid-19-os-historiadores-e-a-pandemia.html#.YA8jOOhKjIV>. Acesso em: 20 fev. 2021

⁴⁸ COEP Brasil. **Linha do tempo do Coronavírus no Brasil**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://coepbrasil.org.br/covid-linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>. Acesso em: 20 fev. 2021.

⁴⁹ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Coronavirus disease (COVID-19) pandemic**. Genebra, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em: 20 fev. 2021.

⁵⁰ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard**. Genebra, 2021. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 20 fev. 2021.

⁵¹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Linha do tempo coronavírus**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo>. Acesso em: 20 fev. 2021.

através do Decreto Legislativo nº 06/2020. A partir disso, foram adotadas providências para reduzir a contaminação pela doença, entre elas, o distanciamento e isolamento social. Assim, escolas e universidades fecharam suas portas, shoppings centers, bares e restaurantes foram limitados ao sistema *delivery* ou *drive-thru*, trabalhadores de atividades não essenciais passaram a trabalhar em *home office* ou tiveram suas atividades suspensas devido às restrições impostas.

Em que pese o retorno progressivo de algumas atividades com o passar dos meses em 2020, não se pode dizer, ainda, que a situação já se normalizou, tendo em vista o contínuo números de casos e a ocorrência de novos picos de contaminação, em 2021.

3.2.1 Os efeitos da pandemia nos contratos de consumo

Não é difícil imaginar que a atual conjuntura na qual o mundo se encontra tenha impactado severamente em diversos setores da sociedade, seja o social, o político, o econômico e o jurídico.

Inúmeras empresas tiveram que se reinventar neste momento e muitas outras fecharam⁵², devido à diminuição de produção, vendas de produtos ou contratação de serviços. Sem dúvidas, a pandemia atingiu gravemente a economia⁵³ e, como consequência, implicou em inúmeros dilemas jurídicos. O universo do Direito, então, foi obrigado a lidar com essas questões de maneira cautelosa e criativa, haja vista se tratar de um cenário completamente novo e inesperado.

Chama-se atenção, assim, para o universo dos contratos, no qual restaram cristalinas as repercussões da pandemia, vez que os efeitos do coronavírus dificultaram a execução e o adimplemento dos mesmos.

Como é sabido, os contratos servem como segurança jurídica para os envolvidos naquela relação contratual. Neles, rege a ideia de que os contratos devem ser honrados sempre, trata-se do princípio do *pacta sunt servanda*. Mesmo com as relativizações desse princípio, especialmente com o *rebus sic stantibus*, o qual leciona que o contrato mantém as mesmas condições enquanto as coisas permanecerem do mesmo modo, a pandemia do novo coronavírus veio para desafiar a aplicação principiológica contratual, sobretudo no tocante à responsabilidade civil.

É possível observar que, entre os setores atingidos pelos efeitos da pandemia do Covid-

⁵² OLIVEIRA, Joana. 716.000 empresas fecharam as portas desde o início da pandemia no Brasil, segundo o IBGE. **El País Brasil**, 19 jul. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-19/716000-empresas-fecharam-as-portas-desde-o-inicio-da-pandemia-no-brasil-segundo-o-ibge.html>. Acesso em: 26 fev. 2021.

⁵³ CUCOLO, Eduardo. Dados mostram a dimensão histórica do impacto da Covid-19 na economia. **Folha de São Paulo**, 11 jul. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/dados-mostram-a-dimensao-historica-do-impacto-da-covid-19-na-economia.shtml>. Acesso em: 26 fev. 2021.

19, o de consumo foi verdadeiramente afetado pela pandemia.⁵⁴ De um lado, vê-se que muitos consumidores, os vulneráveis desta relação jurídica, sofrem a crise econômica, não podendo adimplir com sua parte do contrato; de outro, diversos fornecedores também sofrem os efeitos da crise, haja vista a redução da produção ou dos atendimentos, a impossibilidade de ter acesso à matéria-prima do produto, entre muitas outras alegações, que levam à impossibilidade de prosseguir com a obrigação acordada.

Nesse sentido, essa dificuldade dar continuidade aos contratos implica no inadimplemento que, por sua vez, pode resultar em um ônus à parte que desejar rescindi-lo. É diante a esse cenário que se faz necessário o estudo da responsabilidade civil nos contratos atingidos pelos efeitos da pandemia, entendendo pela possibilidade ou não de aplicar-se como causa de exclusão de responsabilidade o caso fortuito e a força maior.

3.2.2 O caso fortuito e a força maior como excludentes de responsabilidade civil frente à pandemia

O *Codex* civilista previu os institutos do caso fortuito e da força maior como excludentes de responsabilidade civil, no art. 393. Importante ressaltar que, embora o legislador não tenha feito distinção entre os institutos, na doutrina, há diferentes conceitos atribuídos aos mesmos. Entende-se, em regra, por caso fortuito o evento imprevisível e inevitável, advindo do ser humano; já a força maior é o evento previsível ou imprevisível, mas irresistível, decorrentes de forças da natureza.

Dessa maneira, depreende-se que a pandemia do Covid-19 poderia ser enquadrada como força maior, haja vista a sua natureza não ser advinda diretamente do ser humano, podendo ser compreendida como uma força, além de imprevisível (ao menos em um primeiro momento), irresistível e externa à atividade do homem.

Contudo, como inexiste previsão legal dessa distinção, afirma-se que os institutos foram equiparados pela lei civil, exigindo os requisitos da necessidade e da inevitabilidade do dano⁵⁵.

Esses institutos, portanto, incidem diretamente na responsabilidade civil de uma relação contratual, podendo ser invocados quando do inadimplemento por evento superveniente, considerado imprevisível e/ou irresistível, o que permite a resolução do contrato sem que haja indenização por perdas e danos, já que o nexo de causalidade foi rompido.

⁵⁴ FRANCO, Renata de Mello. Impacto da pandemia sobre a vida dos consumidores e expectativa dos empresários de retorno à normalidade. **Portal FGV**, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/impacto-pandemia-sobre-vida-consumidores-e-expectativa-empresarios-retorno-normalidade>. Acesso em: 26 fev. 2021.

⁵⁵ BOSCH, Marcia Helena. **O caso fortuito e a força maior excluem a responsabilidade no CDC?** São Paulo: Grupo de Pesquisa Tutela jurisdicional de direitos coletivos, PUC-SP, 2015, 16 p.

Dessa maneira, o caso fortuito e a força maior são fatos externos ao devedor da obrigação, inexistindo sua parcela de culpa, caso se tratar de responsabilidade subjetiva, ou sendo impossível evitar o evento danoso dentro das possibilidades humanas⁵⁶.

Na doutrina, muito se discute sobre a aplicabilidade de tais institutos nas relações de consumo, haja vista a ausência de previsão legislativa. Autores como Nelson Nery Júnior lecionam sobre a impossibilidade de aplicação de outras excludentes de responsabilidade, se não as previstas pelo CDC, como se observa a seguir:

Responsabilidade objetiva – O Código adotou a teoria do risco da atividade, como postulado fundamental da responsabilidade civil ensejadora da indenização dos danos causados ao consumidor. A simples existência da atividade econômica no mercado, exercida pelo fornecedor, já o carrega com a obrigação de reparar o dano causado por essa mesma atividade. A responsabilidade é, portanto, objetiva (arts. 12 e 18). Não é necessário que tenha agido com culpa, tampouco que sua atividade esteja autorizada pelo órgão competente do poder público, ou, ainda, que tenha havido caso fortuito ou força maior. Apenas e tão-somente as circunstâncias mencionadas no CDC em *numerus clausus* como causas excludentes do dever de indenizar é que definitivamente podem ser invocadas pelo fornecedor a fim de eximi-lo desse dever. Esse sistema é semelhante ao já existente no Brasil para o dano causado ao meio ambiente (art. 14 da Lei 6.938/81), que não admite o caso fortuito e a força maior como causas de exclusão da responsabilidade civil.⁵⁷

Dessa forma, se o caso fortuito e a força maior excluem a culpa do agente, de nada ela afeta a responsabilidade objetiva, vez que esta é independente da comprovação de culpa. Além disso, o CDC prevê a teoria do risco e, para os defensores dessa corrente, eventos imprevisíveis e irresistíveis seriam parte do risco de empreendimento. É o que argumenta Marcia Helena Bosch:

Feitas estas considerações, parece impossível admitir-se o caso fortuito e a força maior como excludentes de responsabilidade nas relações de consumo, seja em respeito ao rol taxativo da lei, seja por razões de hermenêutica (norma restritiva sem possibilidade de extensão) e principalmente, seja pela correta conceituação do caso fortuito e da força maior, na medida em que o inevitável é aquilo que escapa da diligência exigível do ser humano e diligência é uma das formas da conduta não culposa, assunto este totalmente estranho à responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que por inúmeras razões de ordem social e econômica, adotou o risco integral para a atividade do fornecedor, como mais uma tentativa (dentre as várias do CDC) de reequilibrar uma relação que já nasce desequilibrada.⁵⁸

Nesse caso, mesmo que se reconhecesse o caráter imprevisível e inevitável do Covid-

⁵⁶ BOSCH, M. H., 2015, 22 p.

⁵⁷ NERY JUNIOR, N., 1992, 56 p.

⁵⁸ BOSCH, M. H., *op.cit.*, 34 p.

19, permitindo seu possível enquadramento como evento de caso fortuito e força maior, incabível seria a exclusão de responsabilidade do fornecedor. Em outras palavras, o devedor seria obrigado a indenizar o credor por não ter adimplido o acordo, mesmo diante a um cenário de pandemia, isto é, um caso fortuito ou de força maior.

Apesar do silêncio do legislador e da forte oposição à aplicação dos institutos nas relações de consumo, a corrente mais defendida até o momento é sobre a incidência dos institutos do caso fortuito e da força maior nos contratos atingidos pelos efeitos da pandemia.

Os juristas que entendem pela aplicabilidade dos institutos no âmbito do Direito do Consumidor, argumentam que, embora silente o Código, o mesmo não afastou tampouco vedou a sua incidência.

Se o fornecedor comprovar que o dano não foi causado pelo produto, inexistente responsabilidade, vez que não há que se falar denexo causal, sendo as excludentes caso fortuito e força maior implícitas dessa forma. É o que entende Herman Benjamin:

A regra no nosso direito é que o caso fortuito e a força maior excluem a responsabilidade civil. O Código, entre as causas excludentes de responsabilidade, não os elenca. Também não os nega. Logo, quer me parecer que o sistema tradicional, neste ponto, não foi afastado, mantendo-se, então, a capacidade do caso fortuito e da força maior para impedir o dever de indenizar.⁵⁹

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a incidência dos institutos na seara consumerista, como se verifica a seguir:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Nas relações de consumo, a ocorrência de força maior ou de caso fortuito exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços. Recurso especial conhecido e provido.⁶⁰

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESTACIONAMENTO. CHUVA DE GRANIZO. VAGAS COBERTAS E DESCOBERTAS. ART. 1.277 DO CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Como assentado em precedente da Corte, o "fato de o artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas. Aplicação do artigo 1.058 do Código Civil" (REsp nº 120.647-SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 15/05/00). 2. Havendo vagas cobertas e descobertas é incabível a presunção de que o estacionamento seria feito em vaga coberta, ausente qualquer prova sobre o assunto. 3. Recurso especial conhecido e provido.⁶¹

⁵⁹ BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. **Manual de direito do consumidor**. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, 199-201 p.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 996.833/SP. Rel. Ari Pargendler, Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 04 dez. 2007.

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 330.523/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 15 mai. 2000.

Destarte, entende-se que, apesar de não estarem expressos no CDC, o caso fortuito e a força maior incidem como hipótese de exclusão de responsabilidade civil, vez que, diante a imprevisibilidade do evento, rompe-se o nexo de causalidade e afasta-se o dever de indenizar do devedor.

Segundo Cláudio Bonatto e Paulo Valério Dal Pai Moraes, o Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente três excludentes de responsabilidade, já que inexistente nexo de causalidade entre a atividade econômica e o dano vivenciado pelo consumidor. Da mesma forma, portanto, deve-se compreender a incidência do caso fortuito e de força maior, pois, nesse caso, também implica em rompimento do nexo causal, haja vista que o dano não surgiu devido à atividade do fornecedor, afastando, assim, o dever de indenizar⁶².

Nesse sentido, defende Plínio Lacerda:

Vê-se, pois, que a intenção do legislador não foi restringir o caso fortuito ou a força maior das causas excludentes enumeradas no Código do Consumidor, preocupando-se em delimitar, entre inúmeras hipóteses que regulam as relações entre consumidores e fornecedores, aquelas causas objetivas descritas na norma do consumidor. A responsabilidade atribuída ao fornecedor de responder “independentemente da existência de culpa” pela reparação do dano causado ao consumidor, traduz no sentido de responder ainda que inexistente culpa (que se prova pela diligência normal do fornecedor); não respondendo pelo dano quando houver c.f. ou f.m., pois trata-se de fato irresistível caracterizado pela inevitabilidade e pela impossibilidade, sendo estas conceituadas como causas de irresponsabilidade, reconhecidas e aplicadas em face da teoria da responsabilidade objetiva consagrada no Código do Consumidor.⁶³

Assim, a ausência de previsão legal expressa não impede a adoção de outras excludentes, tais como a força maior e o caso fortuito, adotados pelo Código Civil, o qual pode ser invocado subsidiariamente, nos termos do art. 7º do CDC. Diante disso, conclui Alneir Fernando Santos Maia:

Como se vê, a omissão do CDC não exclui outras causas eximentes de responsabilidade, como as hipóteses do caso fortuito e a força maior em estudo. Assim, preferimos crer que os arts. 12 e 14, quando cuidam das excludentes de responsabilidade, trazem hipóteses meramente exemplificativas, ao contrário daqueles que consideram que a menção do CDC traz termos taxativos (*numerus clausus*).⁶⁴

Não se busca, portanto, eliminar a responsabilidade objetiva do fornecedor, mas sim

⁶² BONATTO, C.; MORAES, P. V. D. P. **Questões controvertidas no código de defesa do consumidor: principiologia, conceitos, contratos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, 123 p.

⁶³ MARTINS, Plínio Lacerda. O caso fortuito e a força maior como causas de exclusão da responsabilidade no Código do Consumidor. **De Jure**, Belo Horizonte, 1994, [22-23 p.].

⁶⁴ MAIA, Alneir Fernando Santos. A inclusão do caso fortuito e da força maior como excludentes de responsabilidade civil nas relações de consumo. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, 2012, 396 p.

transformar o risco inerente à sua atividade mais razoável, tendo em vista que a atividade econômica exercida não deve gerar um risco integral e uma responsabilidade irrestrita.

Dessa maneira, embora não haja consenso doutrinário, a aplicação dos institutos do caso fortuito e da força maior mostra-se condizente às relações consumeristas, quando da inevitabilidade do evento e da ausência de culpa da parte. No tocante aos efeitos da pandemia do Covid-19, essa é a corrente mais aceita até o momento, como esboça Fernando Capez: “A pandemia, nas relações contratuais simétricas regidas pela legislação comum, exclui o dever de indenizar pelo influxo do caso fortuito e da força maior. Nas relações de consumo também, ante sua caracterização como caso fortuito externo.”⁶⁵

Cumpra mencionar que o fortuito externo é causa de excludente de ilicitude, que admite a relativização do nexo de causalidade, caracterizado por um evento inevitável, irresistível e também externo, isto é, o fato é estranho ao negócio, não está ligado à atividade desempenhada.⁶⁶

Rizzato Nunes, por sua vez, destaca que quando o fato é imprevisível, o fortuito é externo, atingindo a relação de consumo como um todo, ou seja, tanto o empresário quanto o consumidor são atingidos, elidindo a responsabilidade das partes. É justamente o que acontece no cenário da pandemia, pois seus efeitos alcançaram a relação de consumo dos dois lados (fornecedor e consumidor), implicando na isenção de responsabilidade em relação ao contrato estabelecido⁶⁷.

Do mesmo modo, Juliano Heinen, apesar de sob a óptica do Direito Administrativo, tem a mesma conclusão de que “não há dúvidas que a força maior causada pelo Coronavírus pode exonerar as partes de atribuição da culpa pela inexecução dos contratos, desde que o obstáculo à manutenção do negócio tenha nexo causal com a pandemia”⁶⁸.

Segundo Cláudia Lima Marques, a força maior é uma exceção abrangida por todo o direito privado, inclusive nas relações de consumo. Dessa forma, pela irresistibilidade da pandemia do Covid-19, Marques entende o evento como força maior ao afirmá-la como

⁶⁵ CAPEZ, Fernando. **Coronavírus: efeitos jurídicos nas relações de consumo**. ConJur, 28 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-28/capez-efeitos-juridicos-coronavirus-relacoes-consumo>. Acesso em: 09 set. 2020.

⁶⁶ LIMA, Luiz Claudio Gonçalves. **Excludente de responsabilidade civil do fornecedor de serviços sob o enfoque do fortuito externo**. Migalhas, 19 mar. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/174567/excludente-de-responsabilidade-civil-do-fornecedor-de-servicos-sob-o-enfoque-do-fortuito-externo%29>. Acesso em: 11 mar. 2021.

⁶⁷ NUNES, Rizzatto. **Coronavírus e o DIREITO DO CONSUMIDOR no âmbito das VIAGENS AÉREAS – por Rizzatto Nunes**. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7HtKLU5Qto>. Acesso em: 01 fev. 2021.

⁶⁸ HEINEN, Juliano. Afinal, qual a natureza jurídica da Covid-19 (coronavírus)? Qualificação jurídica do tema e efeitos nos contratos administrativos. FGV/CERI, São Paulo, 2020, [21 p.].

justificativa para a exceção dilatória da mora.⁶⁹

Nesses termos, observa-se que a pandemia preenche os requisitos ensejadores do caso fortuito e da força maior, no sentido que, de fato, se trata de evento imprevisível e, concomitantemente, irresistível, haja vista que seus efeitos impactaram profundamente as relações econômicas, de modo que não era esperada a proporção que a pandemia tomou em pouco mais de um ano. Além disso, trata-se de evento totalmente alheio às partes, por ser externo à relação contratual, em que nenhuma das partes poderia ter agido diferentemente.

Vale mencionar neste tópico, ainda, a adoção dos institutos pelo Governo Federal ao editar a Medida Provisória nº 948, posteriormente convertida na Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura por conta do estado de calamidade. Lei prevê, em seu art. 5º a seguinte redação:

Art.5º Eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito ou de força maior, e não são cabíveis reparação por danos morais, aplicação de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ressalvadas as situações previstas no § 7º do art. 2º e no § 1º do art. 4º desta Lei, desde que caracterizada má-fé do prestador de serviço ou da sociedade empresária.⁷⁰

A Lei visou driblar o desequilíbrio financeiro de fornecedores, que sofreriam grande dificuldade ao tentar reembolsar todos seus consumidores. Logo, buscou-se restabelecer a harmonia entre os interesses dos consumidores e dos fornecedores ao se optar pelo adiamento do momento da prestação devido ao evento de força maior, ao invés de resolver todos os contratos⁷¹.

No entanto, Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho⁷² ressalta que cabe ao intérprete, no momento de interpretação e da aplicação da norma em comento, analisar se, naquela relação jurídica específica, os efeitos decorrentes da pandemia configuram, de fato, caso fortuito ou de força maior, de modo que justifique o cancelamento ou adiamento do evento, serviço ou reserva, pois, segundo o jurista, somente à luz do caso concreto é que será possível verificar se a superveniência dos fatos preenche realmente os requisitos de exclusão de responsabilidade civil

⁶⁹ MARQUES, C. L.; BERTONCELLO, K. R. D.; DE LIMA, C. C. Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da pandemia de COVID-19: pela urgente aprovação do PL 3.515/2015 de atualização do CDC e por uma moratória aos consumidores. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, vol. 129, 2020, 4 p.

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 25 dez. 2020. Edição 163, Seção 1, 4 p.

⁷¹ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Coronavírus e força maior: configuração e limites. In: MONTEIRO FILHO, C. E.; ROSENVALD, N.; DENSA, R. (Coords.). **Coronavírus e Responsabilidade Civil: impactos contratuais e extracontratuais**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, [83 p.].

⁷² *Ibidem*, [84 p.].

ou, então, da aplicação de outra teoria que justifique o inadimplemento ou inexecução da obrigação.

Nota-se, assim, que a incidência dos institutos do caso fortuito e da força maior deverá observar o caso concreto, não sendo aplicável, como se depreende, em todas as relações contratuais no âmbito do Direito do Consumidor afetadas pela pandemia.

Além disso, a aplicação de tais institutos pode não ser a melhor alternativa, vez que se trata de hipótese de exclusão de responsabilidade civil, mas não de resolução ou revisão contratual, e, portanto, somente poderia ser aferida através de uma ação indenizatória. Dessa maneira, faz-se necessária ampliar a discussão presente para além da responsabilidade civil e partir para a apreciação de incidência de teorias revisionais que podem ser alternativas tecnicamente mais cabíveis aos contratos de consumo afetados pelos efeitos da pandemia, buscando manter a proteção ao consumidor, sem que a ordem econômica seja afetada mais severamente.

3.3 Teorias revisionais

Repara-se que o cenário de incertezas criado pela pandemia e por suas consequências, parece levar a um lugar comum, em que a melhor técnica seria justificar o descumprimento contratual genericamente através dos institutos da força maior e do caso fortuito. Contudo, o momento requer uma resposta mais adequada do Direito, que deve balizar os efeitos da pandemia com os princípios contratuais, visando proteger os consumidores e, concomitantemente, manter a ordem econômica.

Dessa forma, o descumprimento contratual e a aplicação da força maior e do caso fortuito rompendo com a responsabilidade civil são plausíveis, a depender, contudo, do caso concreto. O que importa, na realidade, é evitar que as relações jurídicas atinjam tal ponto de inexecução e, para tanto, há necessidade de uma ampla atuação colaborativa entre contratante (consumidor) e contratado (fornecedor) e, sem dúvidas, agentes do Direito capazes de melhor orientá-los. Significa dizer que, pelo princípio da continuidade dos contratos, soa interessante que, ao se observar qualquer possibilidade de descumprimento por uma das partes do contrato, que haja tentativa de revisar o acordo feito anteriormente à pandemia, para que uma nova manifestação de vontade possa aflorar e permitir o cumprimento alternativo do pacto.

Isto posto, passa-se a analisar, então, teorias revisionais de contrato, que podem ser a melhor técnica a ser aplicada neste momento.

3.3.1 Teoria da imprevisão

A teoria da imprevisão tem origem na cláusula *rebus sic standibus*, a qual mitiga a *pacta sunt servanda* dos contratos de trato sucessivo, ou seja, possibilita a alteração do contrato, caso as condições em que foi firmado se alterem.

Essa teoria, segundo Sílvio Venosa, ressurgiu com o final da Primeira Guerra Mundial, vez que essa implicou em um desequilíbrio nos contratos de longo prazo⁷³. Assim, na França, foi editada a Lei de *Failliot*, em 1918, a qual permitiu a resolução dos contratos que foram concluídos antes da guerra pois a sua execução se tornara muito onerosa. Contudo, era necessária a presença de um juiz para tanto.

A teoria em comento, portanto, possibilita a revisão ou resolução do contrato em razão de uma imprevisão, através de intervenção judicial.

Diante disso, deve-se esclarecer que, para haver a possibilidade de revisão sob fundamento nessa teoria, é imperioso que sejam preenchidos seus requisitos. O primeiro requisito é que deve ocorrer um fato extraordinário e imprevisível, que atinja uma ampla parte da sociedade e que implique no afastamento do caminho traçado para a execução contratual⁷⁴, tornando a prestação excessivamente onerosa ao devedor. O segundo requisito é que a teoria da imprevisão se aplica somente nos contratos a longo prazo e onerosos.

No Direito brasileiro, o Código Civil de 2002 adotou a teoria em ela em seu art. 317, o qual dispõe: “Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”.

Vai de encontro ao referido dispositivo o art. 478 do CC que, por sua vez, prevê: “Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato”.

Vale mencionar, entretanto, que embora a teoria da imprevisão pareça se assemelhar com a força maior e o caso fortuito, os institutos não se confundem, pois estes estão relacionados às hipóteses de inadimplemento fortuito da obrigação, que impossibilita a continuidade do contrato, enquanto aquela é hipótese de revisão, na qual um evento superveniente desequilibra a relação contratual, possibilitando a expressão de uma nova

⁷³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. São Paulo: Editora Atlas, 2013, 490 p.

⁷⁴ *Ibidem*, 491 p.

vontade, que leva em consideração os efeitos de tal evento⁷⁵.

Diante do cenário da pandemia do coronavírus, trabalhos foram publicados fundamentando a aplicação da teoria ora apresentada no contexto atual. Nattasha Queiroz Lacerda de Campos,⁷⁶ Fabiana Rodrigues Barletta⁷⁷ e André Abelha⁷⁸ entendem que há aplicação da teoria da imprevisão, porém nas relações paritárias.

Isso porque, no campo do Direito do Consumidor, o CDC não previu a necessidade de que haja evento imprevisível, bastando, então, uma situação que implique em uma quebra da base objetiva do negócio jurídica, por meio de excessiva onerosidade a uma das partes. Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor não consagra a teoria da imprevisão, sendo essa a posição solidificada do STJ⁷⁹.

Logo, a teoria da imprevisão se distancia do universo consumerista, haja vista ser desnecessário a imprevisibilidade - requisito primordial, como visto, para o enquadramento desta tese. Nesse sentido, importa menção que se discorda com Victor Cardoso⁸⁰, vez que é cediço que o CDC não adotou a teoria da imprevisão, mas sim a da quebra do negócio jurídico, como passaremos a analisar.

3.3.2 Teoria da quebra da base objetiva do negócio jurídico

A teoria da base do negócio jurídico se desenvolveu através da obra do jurista alemão Paul Oertmann, em 1921, após a Primeira Guerra Mundial, quando notou-se que uma modificação fundamental, seja de cunho social, econômico ou político, não previsível para ambas as partes do contrato, era motivo de preocupação para o Direito⁸¹.

Para Oertmann, a base do negócio se traduz na representação mental de uma das partes

⁷⁵ VIEIRA, Eliasi. **Breves considerações sobre a teoria da imprevisão**. Migalhas, 02 set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332777/breves-consideracoes-sobre-a-teoria-da-imprevisao>. Acesso em: 11 mar. 2021.

⁷⁶ DE CAMPOS, Nattasha Queiroz Lacerda. Celeumas jurídicos decorrentes da pandemia COVID-19. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 2, 2021, 13423 p.

⁷⁷ BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A revisão contratual no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e a pandemia do Coronavírus (COVID-19). MONTEIRO FILHO, C. E.; ROSENVALD, N.; DENSA, R. (Coords.). **Coronavírus e Responsabilidade Civil: impactos contratuais e extracontratuais**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, [188 p.].

⁷⁸ ABELHA, André. **Quatro impactos da Covid-19 sobre os contratos, seus fundamentos e outras figuras: precisamos, urgentemente, enxergar a floresta**. Migalhas, 27 abr. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/5E16412D516314_Covidecontratos.pdf. Acesso em: 17 fev. 2021.

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.321.614/SP. Rel. originário Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 16 dez. 2014.

⁸⁰ CARDOSO, Victor. **A teoria da imprevisão e seus efeitos em meio ao covid-19**. Migalhas, 21 set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333666/a-teoria-da-imprevisao-e-seus-efeitos-em-meio-ao-covid-19>. Acesso em: 10 mar. 2021.

⁸¹ LARENZ, Karl. **Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos**. Granada: Editorial Comares, 2002, 1 p.

no ato da conclusão do negócio jurídico, em que ambas as partes a conhecem e não a rejeitam. Pode ser também a comum representação das partes sobre a existência ou surgimento de determinadas circunstâncias nas quais se baseia a vontade negocial⁸².

Assim, no entendimento do jurista, se não existiam as circunstâncias ou elas desapareceram posteriormente, sem que as partes houvessem assumido este risco, a parte prejudicada teria o direito de resolver o contrato⁸³.

Posteriormente às ideias de Oertmann, Karl Larenz, também jurista alemão, aprofundou a teoria da base do negócio jurídico.

Para Larenz, a base do negócio deve ser compreendida em dois aspectos principais. O primeiro, a base subjetiva da determinação da vontade das partes, isto é, a representação mental que existe no momento da conclusão do negócio que influenciou na formação dos motivos do contrato. O segundo aspecto é a base objetiva do contrato, o conjunto de circunstâncias e o estado geral das coisas, cuja existência é necessária para que o contrato subsista – sem elas o acordo não teria fim ou sentido⁸⁴.

Dessa maneira, enquanto a base subjetiva do negócio adentra o eixo dos motivos, a base objetiva se refere à questão da realização do fim do contrato e a intenção conjunta das partes contratantes.

Com foco na base objetiva do negócio, Karl Larenz afirma que a interpretação de um contrato vai além das palavras utilizadas, abrangendo também as circunstâncias em que elas foram empregadas. A transformação fundamental dessas circunstâncias, de modo que as partes contratantes não poderiam ter imaginado, pode fazer com que o contrato perca seu sentido inicial e tenha consequências diversas das projetadas⁸⁵. Assim, há quebra da base objetiva do contrato quando a relação de equivalência e contraprestação for desfeita.

No Brasil, a primeira codificação que adotou essa teoria foi o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso V, no qual se observa com clareza que é um direito básico do consumidor a revisão ou modificação contratual quando, por fato superveniente, a prestação se torne desproporcional ou excessivamente onerosa.

Importa mencionar que esta teoria não exige a imprevisibilidade ou a irresistibilidade da circunstância superveniente, na realidade, a quebra da base objetiva basta o desequilíbrio da relação contratual⁸⁶, desde que esse desequilíbrio ocorra independente da vontade das partes.

⁸² OERTMANN, Paul. Der Vergleich im gemeinen Civilrecht. Heymann, 1895, 37 p. apud LARENZ, Karl, 2002, 5 p.

⁸³ LARENZ, K., 2002, 5 p.

⁸⁴ Ibidem, 34 p.

⁸⁵ Ibidem, 109 p.

⁸⁶ MARQUES, C. L., 2016, 1055 p.

Nesse contexto, Cláudia Lima Marques faz importante menção à concretização do entendimento jurisprudencial, nos casos de arrendamento mercantil, sobre a aplicabilidade da teoria da quebra do negócio jurídico, com base no art. 6º, V do CDC, frente à modificação súbita da política cambial como fato superveniente. Vejamos a jurisprudência a que a autora se refere:

As decisões iniciais sobre o caso, porém, ensinaram muito quanto ao equilíbrio dos contratos de consumo. Destaque-se que os tribunais optaram inicialmente por permitir a rescisão contratual com base nas teorias da imprevisão, visualizando-as no CDC; outros se utilizaram do art. 6º, V, modificando a cláusula de reajuste do prego, ora substituindo-a por outros índices, ora reequilibrando a relação e o sinalagma funcional desse tipo de contrato, intimamente ligado aos juros do financiamento. O importante desta segunda linha de opiniões, a qual me filio, é ter pela primeira vez concretizada a cláusula geral do art. 6º, V, como introduzindo no ordenamento jurídico brasileiro a teoria da quebra da base objetiva do negócio, preconizada por Larenz. Neste sentido, não há necessidade de que o fato superveniente do art. 6.0, V, seja "imprevisível", "bastando demonstrar a objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor".⁸⁷

No caso do cenário atual, marcado pela pandemia do Covid-19 e suas consequências, indaga-se se é possível enquadrar os efeitos ocasionados por ela nos contratos como um rompimento da base objetiva do negócio jurídico. José Fernando Simão entende que sim⁸⁸. O autor defende que muitos contratos se originaram equilibrados, mas por conta da pandemia, suas prestações se tornaram desproporcionais face à alteração da base objetiva do negócio.

Para Simão, é equivocado pensar na pandemia e seus efeitos somente sob a ótica do caso fortuito e da força maior, como tem sido feito por alguns autores, tais quais Fernando Capez⁸⁹, Juliano Heinen⁹⁰ e Cláudia Lima Marques⁹¹. Na realidade, argumenta que a aplicação daqueles institutos deve ser feita somente de forma residual, pensando-se prioritariamente na quebra da base objetiva do negócio⁹².

Diante disso, exemplifica o autor: para shows, espetáculos e festas de casamento que foram cancelados devido às restrições da pandemia, é possível se falar em caso fortuito e força maior, pois há nítido impedimento. Nesses casos, o contrato deve ser resolvido e as partes retornam ao *status quo ante*, sendo inaplicável perdas e danos. Já nos casos de estabelecimentos de ensino, não há impossibilidade em ofertar disciplinas via online, como permitido pelo MEC. Nesse contexto, explica Simão sobre o cenário específico:

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 268.661/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 16 nov. 2001.

⁸⁸ SIMÃO, op. cit.

⁸⁹ CAPEZ, op. cit.

⁹⁰ HEINEN, J., 2020, [21 p.].

⁹¹ MARQUES, C. L.; BERTONCELLO, K. R. D.; DE LIMA, C. C., 2020, p. 41-70.

⁹² SIMÃO, op. cit.

É dever do Estabelecimento de Ensino providenciar as aulas virtuais, sob pena de inadimplemento. Isso porque essas plataformas são essenciais, na atualidade, ao desenvolvimento de atividades de ensino. Ao aluno cabe a decisão: manter o contrato vigente ou pedir sua extinção (resolução) por perda da base do negócio jurídico.

Contudo, se certas disciplinas exigirem uma parte prática, que se torna impossível por conta da utilização de espaços, por exemplo laboratórios, o fornecedor pode paralisar tal atividade, mas com duas consequências cuja escolha será do consumidor aluno: (i) reduzir proporcionalmente e de imediato o valor da mensalidade cobrada e permitir ao aluno ou (ii) a resolução do contrato por mudança da base do negócio, sem a incidência de qualquer multa.⁹³

Nessa senda, destaca Bruno Miragem que, diante o cenário atual, observa-se não só a incerteza do cumprimento futuro da prestação, mas também a da sua utilidade, o que, a partir da teoria da quebra da base objetiva do negócio, possibilita a exoneração do pactuado e a revisão do contrato, devendo a doutrina e a jurisprudência brasileira reconhecer, especialmente nos contratos de consumo, a aplicação desta teoria⁹⁴.

Posto isso, detém-se que a alteração da base do negócio jurídico implica na retomada do equilíbrio prestacional ou, quando impossível, a sua resolução. É o que conclui Simão:

Todo o norte dessas reflexões é o princípio da conservação do negócio jurídico. O contrato deve ser prioritariamente preservado, pois isso interessa aos próprios contraentes (o adimplemento atrai, polariza, a obrigação. A sua manutenção, portanto, interessa ao sistema jurídico como um todo e se revela fundamental para a economia (manutenção de trocas), especialmente quando o desemprego ameaça considerável parcela da população brasileira.⁹⁵

A pandemia do coronavírus se encaixa ao conceito de fato superveniente e, além disso, seus efeitos, por vezes, implicam na desestruturação da base objetiva do contrato, resultando em maior onerosidade ao consumidor através do rompimento com o equilíbrio contratual originário. Quando constatado tais requisitos, a teoria da quebra da base objetiva do negócio parece apresentar uma resposta satisfatória aos contratos de consumo impactados pelas consequências pandêmicas, uma vez que essa teoria está ligada intimamente à boa-fé e à conservação dos contratos. Assim, soa razoável a invocação do art. 6º, V do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a possibilidade de revisão do contrato é atrativa frente às diversas dificuldades enfrentadas tanto pelos fornecedores quanto pelos consumidores, principalmente no setor econômico.

Desse modo, como salienta José Fernando Simão, a resolução dos contratos, bem como

⁹³ Ibidem.

⁹⁴ MIRAGEM, Bruno. Nota relativa à pandemia de coronavírus e suas repercussões sobre os contratos e a responsabilidade civil. **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 1015, 2020, 4 p.

⁹⁵ SIMÃO, op. cit.

a suspensão de todos seus efeitos fere não só o equilíbrio contratual, mas também a todo o sistema jurídico, com repercussões negativas cada vez mais nítidas na economia.

A teoria proposta por Larenz, então, implica em consequências de natureza jurídicas e econômicas mais brandas, permitindo, ainda, o prosseguimento de contratos, através da recuperação de seu equilíbrio após uma nova solução, a partir do conhecimento do contexto atual.

3.3.3 Da frustração do fim do contrato

A teoria da frustração do fim do contrato tem como base a teoria da base do negócio jurídico, consolidada por Karl Larenz e está relacionada à ocorrência de evento posterior à contratação que afete o contrato sem culpa das partes. Assim, há uma ineficácia superveniente no contrato,⁹⁶ uma vez que, embora a prestação seja totalmente possível, o contrato se torna inútil, isto é, perde sua finalidade em razão das circunstâncias supervenientes.

A frustração, segundo Jorge Mosset Iturraspe⁹⁷, é uma vicissitude de um contrato validamente celebrado e estranha ao momento da contratação. Somente é observada nos contratos de longa duração e não afeta os elementos essenciais do acordo (consentimento, objeto e causa), mas sim seu fim, seja objetivo ou subjetivo. Além disso, necessita de alteração das circunstâncias do momento da contratação, de modo que as partes tenham confiado na manutenção dos motivos e dos fins que determinaram previamente e nada pactuaram sobre uma alteração. O fato superveniente deve ser uma razão externa e alheia à vontade das partes e que não poderia ter sido previsto por elas. As obrigações das partes se desnaturalizam por quebrar o equilíbrio contratual, permitindo a readaptação do contrato (ao tentar se restabelecer a harmonia entre os contratantes), ou a sua extinção.

A impossibilidade de se alcançar o fim pretendido afeta a subsistência do contrato, cuja principal finalidade de um contrato bilateral é obter a contraprestação.⁹⁸

Conforme as lições de Rodrigo Barreto Cogo, a finalidade é “o interesse, o resultado prático ou a função concreta que se extrai do negócio jurídico *in concreto*”⁹⁹. Dessa forma, deve ser, razoavelmente, conhecida ao tempo da contratação, vez que:

A função adquire status de limitadora do exercício do ato de formatar o

⁹⁶ NANNI, Giovanni Ettore. Frustração do fim do contrato: análise de seu perfil conceitual. **Revista Brasileira de Direito Civil**, São Paulo, v. 23, n. 01, 2020, 39 p.

⁹⁷ ITURRASPE, Jorge Mosset. **La frustración del contrato**. Santa Fé: Rubizal Culzoni, 1991, 68/69 p.

⁹⁸ LARENZ, K., 2002, 105 p.

⁹⁹ COGO, Rodrigo Barreto. **A Frustração do Fim do Contrato: O impacto dos fatos supervenientes sobre o programa contratual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, 309 p.

conteúdo do contrato, o que não significa que esteja restrita ao momento da sua formação, mas, necessariamente, deve atuar durante todo o iter contratual, o que permite inferir que o negócio deve permanecer dotado de função até o seu exaurimento.¹⁰⁰

A finalidade é um “fator de manutenção de eficácia”¹⁰¹, de maneira que, sem a utilidade do contrato, este não mais atenderá à sua função social, pois não mais será um instrumento de satisfação dos interesses das partes contratantes. Assim, nas palavras de Giovanni Ettore Nanni: “Há um óbice, intransponível, a ser medido consoante a boa-fé objetiva.”¹⁰² Pela ineficácia por frustração, então, não se mostra razoável e equitativo que a parte prejudicada deva cumprir o contrato.

Diante disso, o acordo poderá ser alvo de revisão ou de resolução, em face do fato superveniente. A revisão se relaciona intimamente com o princípio da conservação dos contratos e permite a satisfação dos interesses das partes, embora sob uma nova óptica. Já a resolução é a morte antecipada do negócio jurídico, pois deixa sem eficácia o acordo originário¹⁰³. Nas palavras de Jorge Mosset Iturraspe:

*Empero, en casos muy evidentes, la resolución es el único camino. Ello suele ocurrir cuando luego de sucedidas las vicisitudes desequilibrantes las partes asumen posiciones enfrentadas y se preparan para el litigio. Cuando la discordia sucede a la concordia, la desconfianza a la confianza y la agresividad a la colaboración. En tales casos la resolución se muestra como el único camino posible. Pero no es lo normal u ordinario.*¹⁰⁴

Esta teoria, embora não seja amplamente aplicada no Direito brasileiro, está prevista no Enunciado 166 da III Jornada de Direito Civil, *in verbis*: “A frustração do fim do contrato, como hipótese que não se confunde com a impossibilidade da prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no Direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil.”¹⁰⁵

Como indica Flávio Tartuce, a partir de tal enunciado, entende-se que, é possível a aplicação da teoria da frustração do fim do contrato, nos casos em que, por um motivo alheio às partes, o contrato perder seu sentido, situação em que será extinto, com a resolução sem perdas e danos¹⁰⁶.

¹⁰⁰ COGO, R. B., 2012, 318 p.

¹⁰¹ Ibidem, 319 p.

¹⁰² NANNI, G. E., n. 01, 2020, 51 p.

¹⁰³ ITURRASPE, J. M., 1991, 116 p.

¹⁰⁴ Ibidem, 116/117 p.

¹⁰⁵ BRASIL. Conselho Federal de Justiça. **Enunciado 166**. III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/292>. Acesso em: 16 fev. 2021.

¹⁰⁶ TARTUCE, Flávio. **O coronavírus e os contratos** - Extinção, revisão e conservação - Boa-fé, bom senso e solidariedade. Migalhas, 27 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322919/o-coronavirus-e-os-contratos---extincao--revisao-e-conservacao---boa-fe--bom-senso-e-solidariedade>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

A partir disso, deve-se analisar se esta teoria abrange os contratos de consumo, especialmente aqueles impactados pelos efeitos da pandemia do Covid-19.

Entende Rodrigo Barreto Cogo que a teoria da frustração do fim do contrato é cabível nas relações jurídicas de consumo e, ainda, o Código Consumerista coaduna com este entendimento¹⁰⁷.

No entanto, o jurista salienta que, como grande parte dos contratos de consumo são de adesão, a tarefa do julgador se torna mais difícil, vez que, via de regra, não explicitam a realidade do momento de contratação, tampouco o fim visado pelo consumidor. Tendo isso em vista, devem os consumidores guardarem consigo qualquer tipo de documentação que possam amparar seus argumentos e que facilitem ao julgador a verificação da finalidade.

Ademais, Cogo faz necessária ressalva:

Além disso, tendo em vista que o ponto de partida para a alocação dos riscos é sempre o que está disposto no contrato, uma eventual cláusula, inserida em contrato de adesão, que impute a assunção integral dos riscos da frustração do fim do contrato ao consumidor deve ser vista com cautela, ponderando-se a configuração de uma possível abusividade nessa disposição.¹⁰⁸

Não se olvide, pois, que a frustração do fim do contrato não está ligada a um vício do objeto, mas sim a situações que o tornam inútil ao consumidor.

Posto isso, importa transportar a presente discussão para o atual cenário, em que inúmeros contratos de consumo foram afetados pelos efeitos da pandemia do coronavírus.

Nesse âmbito, André Abelha questiona: “Se comprei com uma agência de turismo um pacote incluindo passagens aéreas, hotel e ingresso para um show cancelado em definitivo, o que adianta a agência conseguir me transportar para outra cidade e me hospedar no hotel, se o objetivo da compra era o evento?”¹⁰⁹

Nessa situação ou em outras semelhantes, a teoria da frustração do fim do contrato parece se encaixar perfeitamente. Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Thiago Ferreira Cardoso Neves¹¹⁰ entendem que nesses casos, não há uma impossibilidade fática, mas sim jurídica. Ora, se o objetivo - o fim - da compra do pacote de viagens feita pelo consumidor era, justamente, assistir ao show, mas este foi cancelado (não remarcado), é evidente que o objeto da prestação se tornou inócuo, razão pela qual, o consumidor poderia argumentar neste sentido e ter seu contrato resolvido sem culpa para qualquer uma das partes.

¹⁰⁷ COGO, R. B., 2012, 338 p.

¹⁰⁸ Ibidem, 339 p.

¹⁰⁹ ABELHA, op. cit.

¹¹⁰ DA GAMA, G. C. N.; NEVES, T. F. C. **Relações jurídicas contratuais sob regime emergencial e transitório**. ConJur, 10 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-10/direito-civil-actual-relacoes-juridicas-contratuais-regime-emergencial-parte-ii>. Acesso em: 17 fev. 2021.

O contrato claramente perdeu, no caso citado, a sua função social e, portanto, continuar exigindo-o seria uma verdadeira afronta aos princípios contratuais, especialmente ao da boa-fé.

Merece ressalva, contudo, que com a solução apoiada nesta teoria em comento, não é cabível a proteção exagerada de qualquer uma das partes, prejudicando a razoabilidade¹¹¹.

Além disso, destaca-se que, em situações nas quais uma das partes não mais verifica seu interesse útil na relação contratual em que está inserido, entende-se que há, então, uma inviabilidade do fim almejado pelas partes no momento da contratação, o que se associa à teoria ora exposta. Assim, existe uma impossibilidade superveniente no plano funcional do contrato, que somente poderá ser observada pelo intérprete a partir de uma íntima e sofisticada análise contratual¹¹².

Os efeitos da pandemia do Covid-19 não se demonstram, em sua totalidade, como uma impossibilidade superveniente que tornaram inócuo o programa contratual. Essa interpretação somente poderá ser feita quando observado o caso concreto, havendo outras soluções possíveis, a depender de diversas variáveis, como exemplificam Eduardo Nunes de Souza e Rodrigo da Guia Silva: a data da contratação, se a finalidade foi informada na fase de contratação, se a pandemia, de fato, interferiu na finalidade do objeto da prestação acordada, entre outras.¹¹³

Diante disso, a teoria da frustração do fim do contrato parece interessante e aplicável a alguns casos, porém, não se pode olvidar que os efeitos da pandemia não alcançaram de forma igual cada relação contratual. Assim, é imprescindível que haja o exame caso a caso, para se verificar os efeitos do fato superveniente sofridos por cada parte. Caso se verifique a aplicação, a regra é a resolução do contrato, no entanto, se não for cabível e, ainda, inexistir a impossibilidade da prestação, o contrato se mantém e deve ser cumprido, sob pena de inadimplemento.¹¹⁴

¹¹¹ TARTUCE, op. cit.

¹¹² DE SOUZA, E. N.; SILVA, R. G. **Resolução contratual nos tempos do novo coronavírus**. Migalhas, 25 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322574/resolucao-contratual-nos-tempos-do-novo-coronavirus>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

¹¹³ Ibidem.

¹¹⁴ ABELHA, op. cit.

4 CONCLUSÃO

Faz parte da natureza dos contratos de consumo o desequilíbrio entre as partes, razão pela qual o legislador, ao editar o Código de Defesa do Consumidor, reconheceu a vulnerabilidade do consumidor, visando estabelecer princípios para que houvesse a harmonia entre as partes.

Entretanto, com a instalação da pandemia no cenário mundial, as relações contratuais de consumo sofreram grande impacto, trazendo consequências para ambas as partes.

Assim, eventos, eventos, passagens aéreas, pacotes de viagens, entre outros tiveram de ser remarcados ou cancelados, implicando em maior onerosidade para fornecedores e consumidores. De um lado, as atividades dos fornecedores foram restringidas ou, em alguns casos, impedidas, diminuindo gravemente suas receitas. Por outro lado, muitos consumidores perderam seus empregos ou tiveram a renda diminuída, dificultando o cumprimento do seu dever contratual assumido.

Diante dessa dualidade, especialmente na esfera econômica entre as partes, muito passou a se discutir sobre a aplicação do caso fortuito e da força maior como excludentes de responsabilidade civil nas relações de consumo afetadas pelos impactos da pandemia.

Embora não previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, tais institutos podem ser aplicados às relações de consumo, conforme a doutrina e jurisprudência majoritárias. Nesse sentido, a pandemia, por se configurar como um fato imprevisível e irresistível, se adequa nos requisitos para a aplicação de tais institutos. Entretanto, embora pareça se encaixar perfeitamente diante do atual cenário, vê-se que, muitas vezes, se trata de uma discussão restrita, vez que a excludente de responsabilidade não tem o condão de revisar ou resolver os contratos, mas apenas de afastar o dever de indenizar.

Em outras palavras, é possível sua aplicação, desde que o contrato tenha já atingido seu inadimplemento, para que, assim, possa ser discutida, caso a caso, o afastamento do nexo causal, em decorrência da pandemia. Não se olvide, pois, que não serão todos os contratos, de alguma forma atingidos pelos efeitos do coronavírus, que poderão ser alcançados pela tese do fortuito externo, uma vez que, para tanto, será necessário demonstrar a imprevisibilidade do fato superveniente e sua irresistibilidade e como tais características contribuíram para a inexecução contratual.

Ademais, a fim de ir além da discussão a respeito da responsabilidade civil, buscou-se, igualmente, considerar outras técnicas aplicáveis a esses contratos atingidos.

Sob a ótica do *pacta sunt servanda*, embora tenha um caráter mitigado, deve prevalecer, quando possível. Nesse sentido, os contratos devem ser mantidos, porém, com a alteração do estado das coisas, deve-se considerar a possibilidade da revisão. Além disso, a revisão ocorre antes que haja o inadimplemento do acordo, isto é, sem que haja necessidade de discutir sobre a responsabilidade civil e possível incidência ou não do dever de indenizar, havendo, por vezes, menos desavenças entre as partes. Entretanto, sob o viés da função social dos contratos, também é cabível a de aplicação de teoria de resolução contratual, contanto que seja escolhida como medida excepcional, sem que haja uma proteção exagerada a qualquer das partes.

Nessa senda, em relação às teorias revisionais, essas permitem a alteração contratual, fazendo que nasça uma nova manifestação de vontade entre as partes, levando em consideração o novo contexto em que elas se encontram.

As partes, portanto, podem se reajustar para que consigam atingir o fim pactuado, mesmo que em situações e/ou condições diversas das que acordado anteriormente.

Nesse viés, deve-se destacar, primeiramente, que a teoria da imprevisão permite a revisão dos contratos afetados por fato superveniente e imprevisível. Contudo, essa teoria não foi incorporada pelo CDC, razão pela qual sua discussão de cabimento reserva-se ao campo dos contratos regidos pelo Código Civil.

Diante disso, a teoria da quebra da base do negócio jurídico, a qual foi adotada pelo CDC em seu art. 6º, V, parece conhecer dos efeitos da pandemia, ao prever “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas permitindo a revisão contratual”. Assim, permite-se reconfigurar o equilíbrio contratual, sendo imperioso, no entanto, a consideração da vulnerabilidade do consumidor e dos princípios que norteiam o Código Consumerista para guiar essa alteração contratual.

Além disso, de um ponto de vista resolutivo, vale a menção da teoria da frustração do fim do contrato, que tem a mesma origem da teoria da quebra do negócio, mas na qual a prestação se torna inútil ao consumidor. Nesse caso, em razão da perda superveniente do interesse em prosseguir com o contratado, será possível a revisão do contrato, mas também a resolução do mesmo, sem imputação de culpa para qualquer das partes.

Trata-se de teoria de aplicação interessante, especialmente nos casos em que não há mais motivo para a realização do contrato, nem mesmo existe o interesse de um novo acordo, vez que o objeto final para sua execução se perdeu de alguma maneira. Dessa maneira, ao não se observar mais a função social do contrato, parece ilógico obrigar as partes a mantê-lo.

Merece ressalva que, assim como as demais teorias analisadas, sua aplicação não é irrestrita, sendo imprescindível uma análise de caso a caso, especialmente para que a perda real do interesse útil do contrato seja provada, afastando-se prejuízos à outra parte.

Isto posto, fato é que, diante ao cenário pandêmico e de intensas incertezas, deverá o operador de Direito analisar caso a caso, visando evitar colapsos econômicos, ao se desconsiderar o período frágil enfrentado pelo fornecedor, mas também sem desconsiderar a vulnerabilidade do consumidor, ainda mais latente. Há de se entender, ainda, que o posicionamento adotado pelo operador servirá de referência para situações futuras semelhantes. Nesses termos, faz-se necessária uma ponderação consciente, respeitando as singularidades do caso e do período, utilizando da melhor técnica aplicável, para que a crise instaurada não se agrave ainda mais.

REFERÊNCIAS

ABELHA, André. **Quatro impactos da Covid-19 sobre os contratos, seus fundamentos e outras figuras**: precisamos, urgentemente, enxergar a floresta. Migalhas, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/5E16412D516314_Covidecontratos.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

ALMEIDA, João Batista de. **Manual do Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A revisão contratual no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e a pandemia do Coronavírus (COVID-19). MONTEIRO FILHO, C. E.; ROSENVALD, N.; DENSA, R. (Coords.). **Coronavírus e Responsabilidade Civil: impactos contratuais e extracontratuais**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

BAUDRILLARD, Jean. **A Sociedade do Consumo**. Lisboa: Ed. Arte e Comunicação, 1995.

BENJAMIN, Antônio Herman V. O direito do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 670, 1991.

BENJAMIN, Antônio Herman V. O Conceito Jurídico de Consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 628, 1988.

BESSA, Leonardo. **Fornecedor Equiparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BITENCOURT, José Ozório de Souza. O princípio da vulnerabilidade: Fundamento da Proteção Jurídica do Consumidor. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 25, 2004

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do consumidor: código de defesa do consumidor** [Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990]. São Paulo: Forense Univ., 1991.

BOSCH, Marcia Helena. **O caso fortuito e a força maior excluem a responsabilidade no CDC?** São Paulo: Grupo de Pesquisa Tutela jurisdicional de direitos coletivos, PUC-SP, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Federal de Justiça. **Enunciado 166**. III Jornada de Direito Civil. Brasília, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/292>. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Federal de Justiça. **Enunciado 167**. III Jornada de Direito Civil. Brasília, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/295>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2021

BRASIL. Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 25 dez. 2020. Edição 163, Seção 1, p. 4. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.046-de-24-de-agosto-de-2020-273920826>. Acesso em: 10 mar. 2021

BRASIL. Ministério da Saúde. **Linha do tempo coronavírus**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.321.614/SP. Rel. originário Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 16 dez. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.195.642/RJ. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 13 nov. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 268.661/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 16 nov. 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 519.310/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 20 abr. 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 996.833/SP, Rel. Ari Pargendler, Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 04 dez. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 330.523/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 15 mai. 2000.

CAPEZ, Fernando. **Coronavírus: efeitos jurídicos nas relações de consumo**. ConJur, 28 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-28/capez-efeitos-juridicos-coronavirus-relacoes-consumo>. Acesso em: 09 set. 2020.

CARDOSO, Victor. **A teoria da imprevisão e seus efeitos em meio ao covid-19**. Migalhas, 21 set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333666/a-teoria-da-imprevisao-e-seus-efeitos-em-meio-ao-covid-19>. Acesso em: 10 mar. 2021.

COEP Brasil. **Linha do tempo do Coronavírus no Brasil**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://coepbrasil.org.br/covid-linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>. Acesso em: 20 fev. 2021.

COGO, Rodrigo Barreto. **A Frustração do Fim do Contrato: O impacto dos fatos supervenientes sobre o programa contratual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

CUCOLO, Eduardo. Dados mostram a dimensão histórica do impacto da Covid-19 na economia. **Folha de São Paulo**, 11 jul. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/dados-mostram-a-dimensao-historica-do-impacto-da-covid-19-na-economia.shtml>. Acesso em: 26 fev. 2021.

DA GAMA, G. C. N.; NEVES, T. F. C. **Relações jurídicas contratuais sob regime emergencial e transitório**. ConJur, 10 mai. 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-mai-10/direito-civil-atual-relacoes-juridicas-contratuais-regime-emergencial-parte-ii>. Acesso em: 17 fev. 2021.

DE CAMPOS, Nattasha Queiroz Lacerda. Celeumas jurídicos decorrentes da pandemia COVID-19. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 2, 2021.

DE SOUZA, E. N.; SILVA, R. G. **Resolução contratual nos tempos do novo coronavírus**. Migalhas, 25 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322574/resolucao-contratual-nos-tempos-do-novo-coronavirus>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

FRANCO, Renata de Mello. **Impacto da pandemia sobre a vida dos consumidores e expectativa dos empresários de retorno à normalidade**. Portal FGV, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/impacto-pandemia-sobre-vida-consumidores-e-expectativa-empresarios-retorno-normalidade>. Acesso em: 26 fev. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil 3: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

HEINEN, Juliano. **Afinal, qual a natureza jurídica da Covid-19 (coronavírus)?** Qualificação jurídica do tema e efeitos nos contratos administrativos. FGV/CERI, São Paulo, 2020.

ITURRASPE, Jorge Mosset. **La frustración del contrato**. Santa Fé: Rubizal Culzoni, 1991.

LARENZ, Karl. **Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos**. Granada: Editorial Comares, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Contratos no Direito do Consumidor**. São Paulo: Justitia, 1992.

MAIA, Alneir Fernando Santos. A inclusão do caso fortuito e da força maior como excludentes de responsabilidade civil nas relações de consumo. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, 2012.

MARQUES, C. L.; BERTONCELLO, K. R. D.; DE LIMA, C. C. **Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da pandemia de COVID-19: pela urgente aprovação do PL 3.515/2015 de atualização do CDC e por uma moratória aos consumidores**. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, 2020.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. O novo regime das relações contratuais. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Plínio Lacerda. O caso fortuito e a força maior como causas de exclusão da responsabilidade no Código do Consumidor. **De Jure**, Belo Horizonte, 1994.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MIRAGEM, Bruno. Nota relativa à pandemia de coronavírus e suas repercussões sobre os contratos e a responsabilidade civil. **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 1015, 2020.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Coronavírus e força maior**: configuração e limites. In: MONTEIRO FILHO, C. E.; ROSENVALD, N.; DENSA, R. (Coords.). **Coronavírus e Responsabilidade Civil**: impactos contratuais e extracontratuais. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

NANNI, Giovanni Ettore. **Frustração do fim do contrato**: análise de seu perfil conceitual. São Paulo: Revista Brasileira de Direito Civil, v. 23, n. 01, 2020.

NERY JUNIOR, Néelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista do Direito Consumidor, v. 3, 1992.

NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. **Sequência**, Florianópolis, v. 19, n. 37, 1998.

OLIVEIRA, Joana. 716.000 empresas fecharam as portas desde o início da pandemia no Brasil, segundo o IBGE. **El País Brasil**, 19 jul. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-19/716000-empresas-fecharam-as-portas-desde-o-inicio-da-pandemia-no-brasil-segundo-o-ibge.html>. Acesso em: 26 fev. 2021.

SÁ, Dominichi Miranda de. **Especial Covid-19**: Os historiadores e a pandemia. Casa de Oswaldo Cruz, 18 set. 2020. Disponível em: <http://www.coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1853-especial-covid-19-os-historiadores-e-a-pandemia.html#.YA8jOOhKjIV>. Acesso em: 20 fev. 2021

SILVA, Rodrigo Brum. O conceito de Consumidor e Fornecedor Bancários. **Scientia Iuris**, Londrina, 2001/2002.

SIMÃO, José Fernando. **O contrato nos tempos da COVID-19**. Esqueçam a força maior e pensem na base do negócio jurídico. Migalhas, 03 abr. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/8CF00E104BC035_covid.pdf/. Acesso em: 09 set. 2020.

TARTUCE, F.; NEVES, D. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 7ª ed. São Paulo: Grupo Gen-Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **O coronavírus e os contratos** - Extinção, revisão e conservação - Boa-fé, bom senso e solidariedade. Migalhas, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322919/o-coronavirus-e-os-contratos---extincao--revisao-e-conservacao---boa-fe--bom-senso-e-solidariedade>. Acesso em: 15 fev. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

VIEIRA, Eliasi. **Breves considerações sobre a teoria da imprevisão**. Migalhas, 02 set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332777/breves-consideracoes-sobre-a-teoria-da-imprevisao>. Acesso em: 11 mar. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Coronavirus disease (COVID-19) pandemic**. Genebra, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em: 20 fev. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard**. Genebra, 2021. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 20 fev. 2021.